



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE**

ANDRESSA DE JESUS ALVES

**A RETOMADA PAULATINA DA CONVIVÊNCIA:
considerações à luz do melhor interesse da criança e do adolescente nas
questões relativas à guarda**

Recife

2024

ANDRESSA DE JESUS ALVES

**A RETOMADA PAULATINA DA CONVIVÊNCIA:
considerações à luz do melhor interesse da criança e do adolescente nas
questões relativas à guarda**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

Orientador: Prof. Dr. Roberto Paulino de Albuquerque Júnior.

Recife

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Alves, Andressa de Jesus.

A retomada paulatina da convivência: considerações à luz do melhor interesse da criança e do adolescente nas questões relativas à guarda / Andressa de Jesus Alves. - Recife, 2024.

54 p.

Orientador(a): Roberto Paulino de Albuquerque Júnior

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.

1. Direito de família. 2. Guarda . 3. Poder familiar. 4. Princípio do melhor interesse. 5. Direito de convivência . I. Albuquerque Júnior, Roberto Paulino de . (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

ANDRESSA DE JESUS ALVES

**A RETOMADA PAULATINA DA CONVIVÊNCIA:
considerações à luz do melhor interesse da criança e do adolescente nas
questões relativas à guarda**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovado em: 20/03/2024.

BANCA EXAMINADORA

Profº. Dr. Roberto Paulino de Albuquerque Júnior.
Universidade Federal de Pernambuco

Profª. Drª. Cristiniana Cavalcanti Freire
Universidade Federal de Pernambuco

Profª. Drª. Maria Gabriela Magalhães Varela

RESUMO

A intrincada intersecção entre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o direito à convivência familiar é tema de importantes discussões no direito brasileiro. Quando se trata da definição da guarda e da regulamentação das visitas, questiona-se como resguardar o melhor interesse dos filhos quando há a necessidade da retomada da convivência entre pais e filhos. Este trabalho dedica-se ao estudo de como os tribunais brasileiros vêm decidindo sobre a questão. Destaca-se, outrossim, o trabalho dos magistrados em ponderar os interesses conflitantes na tentativa de promover um ambiente que priorize o bem-estar emocional e psicológico dos filhos. Além disso, enfatiza-se a necessidade de uma colaboração multidisciplinar entre aplicadores do direito, psicólogos e outros profissionais para que sejam fornecidos subsídios à tomada de decisão do juiz. Neste trabalho, através da análise jurisprudencial realizada, sugere-se a aplicação da retomada paulatina da convivência, visando garantir um ambiente seguro e afetivo, capaz de permitir o pleno desenvolvimento dos filhos, mesmo diante das mudanças na estrutura familiar motivadas pela separação dos genitores.

Palavras-chave: direito de família; guarda; poder familiar; princípio do melhor interesse; direito de convivência.

ABSTRACT

The intricate intersection between the principle of the best interest of the child and adolescent and the right to family coexistence is the subject of important discussions in Brazilian law. When it comes to defining custody and regulating visits, the question arises of how to safeguard the best interests of children when there is a need to resume the relationship between parents and children. This paper is dedicated to studying how Brazilian courts have been deciding on this issue. It is also noteworthy the efforts of judges to balance conflicting interests in an attempt to promote an environment that prioritizes the emotional and psychological well-being of the children. Additionally, the need for multidisciplinary collaboration among legal practitioners, psychologists, and other professionals is emphasized to provide the judge with the necessary insights for judicial decision. Through the analysis of jurisprudence conducted in this work, the gradual resumption of the coexistence is suggested, aiming to ensure a safe and nurturing environment capable of allowing the full development of the children, even in the face of changes in the family structure caused by parental separation.

Keywords: family law; custody; parental authority; best interest principle; family coexistence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 DO PODER FAMILIAR.....	9
2.1 DEFINIÇÃO DE PODER FAMILIAR.....	9
2.2 EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR.....	11
2.3 EXTINÇÃO, SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR.....	13
3 INSTITUTO DA GUARDA E SUAS MODALIDADES.....	18
3.1 DIREITO E DEVER DE CONVIVÊNCIA ENTRE PAIS E FILHOS.....	18
3.2 DA GUARDA UNILATERAL.....	20
3.3 DA GUARDA COMPARTILHADA.....	23
3.4 DA GUARDA ALTERNADA.....	26
4 DA RETOMADA PAULATINA DA CONVIVÊNCIA À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	28
4.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO PRINCÍPIO NORTEADOR DAS DECISÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO GUARDA.....	28
4.2 A RETOMADA PAULATINA DA CONVIVÊNCIA COMO FORMA DE ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADELESCENTE.....	30
4.3 A IMPORTÂNCIA DA OITIVA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA.....	32
4.4 COMPORTAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA: TENDÊNCIA PARA UMA RETOMADA GRADUAL DO CONVÍVIO FAMILIAR.....	35
4.4.1 Decisões do Tribunal de Justiça de Pernambuco.....	36
4.4.2 Decisões dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e de São Paulo..	39
4.4.3 Decisões dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e do Paraná.....	41
4.4.4 Decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios..	43
4.4.5 Decisão do Tribunal de Justiça do Pará.....	46
5 CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

No âmbito jurídico, a temática do poder familiar e do direito de convivência suscita debates relevantes e complexos, especialmente quando se considera o delicado equilíbrio entre os direitos dos pais e o melhor interesse dos filhos. As decisões judiciais, no Brasil, desempenham um papel crucial na definição dos parâmetros que regem essas relações familiares, buscando assegurar o bem-estar e o desenvolvimento integral dos filhos em um ambiente que lhes proporcione, acima de tudo, afeto.

O poder familiar, outrora denominado como pátrio poder, representa a autoridade conferida aos pais para exercerem a guarda, a proteção e a educação de seus filhos, compreendendo deveres, responsabilidades e prerrogativas inerentes à parentalidade. Por sua vez, o direito de convivência emerge como um dos desdobramentos desse instituto, assegurando aos filhos o direito de manter vínculos afetivos e relacionais com ambos os pais, mesmo diante de situações de separação ou divórcio.

Nesse contexto, a atuação dos tribunais assume um papel relevante, cabendo-lhes a missão de ponderar interesses conflitantes e tomar decisões que atendam, primordialmente, ao melhor interesse das crianças e adolescentes envolvidos. No exercício dessa função, os juízes enfrentam diversos desafios, que vão desde a definição da guarda até a regulamentação do direito de visitas.

Por sua vez, os relatórios das equipes multidisciplinares são fundamentais para que o juiz possa determinar a guarda e o regime de convivência mais adequado em cada situação. Durante o estudo psicossocial, a criança tem a oportunidade de expressar suas vontades e insatisfações em um ambiente seguro, sem o receio de parecer desleal com o genitor-guardião. Assim, averiguada a viabilidade da convivência, torna-se necessário estabelecer as regras de visitação, cuja finalidade será a consolidação dos laços de afeto entre pais e filhos.

Diante das transformações sociais e familiares, tem-se observado uma crescente valorização da convivência equilibrada e saudável com ambos os

genitores, representando um dos pilares essenciais para o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças. Nesse sentido, a retomada paulatina da convivência familiar após uma ruptura conjugal surge como uma estratégia que visa promover a estabilidade emocional e afetiva dos filhos, possibilitando-lhes a construção de laços sólidos e significativos com ambos os pais.

Assim, este trabalho analisa, de forma crítica e aprofundada, a intersecção entre o princípio do melhor interesse dos filhos, o direito de convivência e as decisões dos tribunais, com enfoque na importância da retomada gradual da convivência como um instrumento que visa assegurar o pleno desenvolvimento e a proteção integral dos filhos.

No primeiro capítulo, explora-se o conceito de poder familiar; no capítulo seguinte, é examinado o instituto da guarda e suas diferentes modalidades. O último capítulo aborda as hipóteses nas quais a retomada gradual do convívio familiar se revela como uma alternativa eficaz para atender o melhor interesse dos filhos. Também é realizada uma análise das decisões dos tribunais de justiça, em âmbito nacional, a respeito do tema.

2 DO PODER FAMILIAR

2.1 DEFINIÇÃO DE PODER FAMILIAR

O Código Civil traz a expressão “poder familiar” em seu artigo 1.630, cuja redação estabelece que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”.¹ Ao contrário do que previa o Código Civil de 1916², na atual concepção civil-constitucionalista, todos os filhos estão sujeitos ao poder familiar. Não há distinção, portanto, entre filhos legítimos, ilegítimos ou adotivos, como havia no Código anterior³. O poder familiar prioriza os interesses da criança e do adolescente, substituindo o antigo paradigma que conferia supremacia à vontade do pai como chefe da família⁴. Esse paradigma remonta à Roma Antiga, época na qual o pátrio poder era baseado na autoridade absoluta do *pater familias*, que “exercia sobre os filhos direito de vida e de morte. Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida”⁵.

Hoje, o conceito de poder familiar está alicerçado no princípio da proteção integral de crianças e adolescentes. Nesse sentido, a ideia de supremacia nas relações familiares cedeu espaço para o dever de convivência baseada no diálogo e na compreensão, priorizando a proteção dos filhos como um valor supremo⁶. A Constituição de 1988 trouxe mudanças relativas à proteção da criança e do adolescente: os filhos deixaram de ser considerados objetos de poder e passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos. Essa transformação fundamentou mudanças significativas no conceito de poder familiar. Agora, não se trata mais de um exercício da autoridade, mas sim de uma obrigação legal imposta aos pais⁷. Nesse sentido, o Ordenamento Jurídico conferiu tratamento prioritário à infância e juventude, reconhecendo a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e

¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 31 out. 2023.

² BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Art. 379. Os filhos legítimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 31 out. 2023.

³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. vol. 5. São Paulo: Atlas, 2017, p. 323.

⁴ MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 406.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Direito de família. 15. ed. vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 21.

⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. vol. 5, *op. cit.*, 2017, p. 320

⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 305.

objeto da proteção integral da família, da sociedade e do Estado⁸. Essa concepção foi materializada no art. 227 da Constituição:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão⁹.

Por sua vez, o art. 229 da Carta Constitucional estabelece o dever dos pais em assistir, criar e educar os filhos menores¹⁰. Nesse sentido, o poder familiar, antes de tudo, representa um *munus legal*, uma incumbência que transcende a mera noção de poder, haja vista que o próprio Estado fixa normas para o seu exercício. Portanto, paralelamente ao conjunto de prerrogativas que envolvem a pessoa e os bens dos filhos, há um conjunto de deveres inerentes à criação, educação e sustento. O exercício do poder familiar é, na realidade, uma missão confiada aos pais, destinada a orientar e administrar a vida e os bens dos filhos, desde o momento da concepção até a idade adulta. Isso representa muito mais um ônus do que um privilégio, o que justifica a expressão "pátrio dever"¹¹.

Caio Mário¹² identifica como sendo uma nomenclatura mais aceita pela doutrina o termo "autoridade parental", uma vez que melhor representa o conteúdo democrático da relação familiar, além de refletir, de maneira preeminente, um maior conjunto de deveres do que de poderes em relação aos filhos. Ana Carolina Brochado¹³ destaca que a criança e o adolescente não possuem plena autonomia. Tem-se que a razão primordial da existência da autoridade parental reside na condução da vida dos filhos, uma vez que estão no processo de construção de sua maturidade e discernimento. Além disso, não podem desfrutar plenamente de seu

⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **A disciplina jurídica da autoridade parental**. Dissertação (Mestrado em Direito) - PUC Minas Gerais. Belo Horizonte, 2004. Disponível em <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/5.pdf>. Acesso em 1 nov. 2023, p. 2.

⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 2 nov. 2023.

¹⁰ *Ibid.*, art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 2 nov. 2023.

¹¹ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 39.

¹² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 25. ed. vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 514.

¹³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **A disciplina jurídica da autoridade parental**, *op. cit.*, p. 13.

direito fundamental à liberdade, dado que ainda não possuem a capacidade de exercê-lo. Nesse sentido, a autora conclui que durante a infância e a adolescência se percorre uma fase de "liberdade vigiada", cuja extensão aumenta gradualmente à medida que seu discernimento se desenvolve.

Essa autoridade parental abrange não apenas obrigações materiais, mas, acima de tudo, deveres de natureza existencial, em que os pais devem atender às necessidades afetivas de seus filhos. Além disso, o poder familiar é caracterizado por ser inalienável, intransferível e imprescritível, dado que os pais não podem renunciar ao poder familiar, bem como os compromissos inerentes à paternidade também não podem ser transferidos. No entanto, é possível delegar o exercício desse poder a terceiros, com preferência dada a membros da família¹⁴.

Isto posto, torna-se evidente que o conjunto de deveres estabelecidos pela Constituição de 1988 está mais atrelado à prática da autoridade parental do que ao exercício de um poder. Essas obrigações legais estão intrinsecamente ligadas aos direitos da criança, porém, simultaneamente, também preservam os direitos dos pais, como o direito à convivência familiar¹⁵.

2.2 EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR

Caio Mário¹⁶ o define como sendo um "... complexo de direitos e deveres quanto à pessoa e bens do filho, exercidos pelos pais na mais estreita colaboração, e em igualdade de condições". Esse conceito está intimamente ligado ao princípio da isonomia estabelecido no art. 226, §5º, da Constituição, no qual é imposto a ambos os cônjuges a igualdade de condições para gerir a vida de seus filhos. Esse entendimento deve ser estendido, também, aos companheiros da união estável e às demais entidades familiares que possam existir¹⁷.

Em face da pluralidade de entidades familiares afirmadas pela *Lex Fundamentallis*, não é mais possível aprisionar o instituto familiar às relações

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 305 e 306.

¹⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 13. ed. vol. 5. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em https://play.google.com/books/reader?id=Rp-mEAAAQBAJ&pg=GBS.PT3.w.15.0.2_71&hl=pt. Acesso em 2 nov. 2023, p. 488.

¹⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 25. ed. vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 514.

¹⁷ MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 407.

derivadas do matrimônio. Essas relações podem ser originárias do casamento, da união estável, da família monoparental e em outras estruturas pautadas na afetividade e na solidariedade¹⁸. Além disso, o art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁹ é um desdobramento do princípio da isonomia consagrado pela Constituição. Esse instrumento normativo estabelece que a autoridade parental será exercida pelo pai e pela mãe nos mesmos moldes da legislação civil:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Em sequência, o Código Civil trouxe, em seu art. 1.631, o comando de que cabe aos pais o poder familiar durante o casamento e a união estável²⁰. De toda sorte, em outras formas de arranjo familiar, existindo filhos, esse poder também se fará presente. O parágrafo único do referido dispositivo faz menção à possibilidade de recorrer à justiça em caso de desentendimento entre os pais. Venosa²¹ traz como exemplo as situações em que os genitores não conseguem chegar a um acordo sobre a abordagem educacional a ser adotada para a criança, ou a escolha da instituição de ensino, tratamentos médicos ou psicológicos em situações de necessidade, permissão para viagens ao exterior, entre outros aspectos. Além disso, desentendimentos podem surgir em relação à gestão dos bens da criança ou adolescente. Todavia, a resolução dessas divergências deve sempre ser inspirada no interesse dos filhos, uma vez que a instauração de litígios os afeta diretamente²².

A dissolução do casamento ou da união estável não implica na extinção do poder familiar. Assim, mesmo que rompido o vínculo de convívio entre os genitores, o poder familiar continuará sendo exercido por ambos. A unidade familiar não pode ser confundida com a convivência do casal, tendo em vista que é um vínculo que

¹⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil**. volume único. 7. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 1169.

¹⁹ BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1.990. **Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 2 nov. 2023.

²⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 2 nov. 2023.

²¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. vol. 5. São Paulo: Atlas, 2017, p. 322.

²² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 25. ed. vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 517.

perdura independentemente da relação dos pais²³. O conteúdo do poder familiar tem fundamento no artigo 229 da Constituição de 1988, que define como responsabilidades intrínsecas dos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos. Essa prerrogativa é reforçada pelo artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estipula como incumbência dos pais a obrigação de prover sustento, garantir a guarda e proporcionar a educação dos filhos²⁴.

Já o Código Civil, por sua vez, disciplina uma série de obrigações dos genitores quanto à pessoa dos filhos. O extenso rol elencado no artigo 1.634 do dispositivo não aborda, no entanto, aquilo que Maria Berenice Dias²⁵ destaca como o mais significativo dever parental para com os filhos: o amor, o afeto e o carinho. A autora considera que a missão constitucional, sustentada pelos deveres de assistir, criar e educar os filhos não deve se restringir a responsabilidades de cunho material. A verdadeira essência do poder familiar reside na sua dimensão existencial exteriorizada pelo afeto.

2.3 EXTINÇÃO, SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Em linhas gerais, o exercício do poder familiar, destinado à proteção e defesa dos filhos, perdura por todo o período da menoridade. Entretanto, existem circunstâncias excepcionais em que tal poder pode ser suspenso, destituído ou extinto antes que os filhos atinjam a maioridade²⁶. O Estado, através do seu direito de fiscalizar o cumprimento dos deveres decorrentes do poder familiar, possui a prerrogativa de suspendê-lo ou mesmo extingui-lo, caso um ou ambos os pais adotem condutas prejudiciais ao bem-estar dos filhos. Trata-se de uma prioridade o dever de preservar a integralidade física e psíquica de crianças e adolescentes, mesmo que isso envolva a intervenção do Poder Público para afastá-los do convívio com seus genitores²⁷.

As causas de extinção do poder familiar estão previstas no artigo 1.635 do Código Civil e podem se dar pela morte dos pais ou do filho, emancipação, maioridade, adoção e perda da autoridade parental. As causas que resultam na

²³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 308.

²⁴ MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 409.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 309.

²⁶ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 39 e 40.

²⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed., *op. cit.*, p. 315.

extinção do poder familiar se distinguem das demais previsões legais, pois não são decorrentes de decisão judicial. Assim, tem-se que os direitos, deveres e obrigações do exercício do poder familiar se extinguem de maneira natural²⁸. Nesse sentido, Paulo Lôbo²⁹ define que a extinção é a interrupção definitiva da autoridade parental e as hipóteses legais do artigo 1.635 são taxativas, em que não se admitem outras, uma vez que implicaria em restrição a direitos fundamentais.

A suspensão do poder familiar é considerada uma medida menos gravosa e está sujeita à revisão. Assim, estando superadas as causas que a motivaram, poderá ser cancelada sempre que a convivência familiar atender ao interesse dos filhos³⁰. Essa medida possui previsão no artigo 1.637 do Código Civil, sendo cabível nas hipóteses de abuso de autoridade dos pais, quando estes faltarem com seus deveres ou arruinarem os bens dos filhos. A suspensão pode ser decretada *ex officio*, a requerimento de algum parente ou através de representação do Ministério Público. É oportuno destacar que as causas de suspensão mencionadas no artigo 1.637 do Código Civil se mostram, de certa forma, genéricas para que o juiz possa tomar a decisão que melhor atenda aos interesses das crianças e adolescentes envolvidos³¹.

Verifica-se, no parágrafo único do artigo 1.637, a previsão de suspensão do poder familiar na hipótese do pai ou da mãe ser condenado por sentença irrecorrível em crime cuja pena seja superior a dois anos de prisão. Caio Mário da Silva Pereira³² entende que essa medida se justifica apenas nos casos em que a condenação está relacionada à violência dos pais com relação aos filhos. Maria Berenice Dias³³ considera injustificada a suspensão com base na condenação descrita anteriormente. Ela argumenta que essa quantidade de pena não resulta em privação da liberdade em regime fechado ou semiaberto. Pelo contrário, o

²⁸ NASCIMENTO, Amanda Silva, et al. **O poder familiar: suspensão, extinção e perda do poder familiar**. Disponível em: <https://unifasc.edu.br/wp-content/uploads/2022/04/09-O-PODER-FAMILIAR1.pdf>. Acesso em 13 dez. 2023, p. 18.

²⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 13. ed. vol. 5. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em https://play.google.com/books/reader?id=Rp-mEAAAQBAJ&pg=GBS.PT3.w.15.0.2_71&hl=pt. Acesso em 2 nov. 2023, p. 500.

³⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 316.

³¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 25. ed. vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 532.

³² *Ibid.*, p. 532.

³³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. *op. cit.*, p. 317.

cumprimento de penas iguais ou inferiores a quatro anos está sujeito ao regime aberto, desde que não haja reincidência, havendo, ainda, possibilidade de substituição por medidas restritivas de direitos.

Além disso, a garantia do convívio entre filhos e pais privados de liberdade (art. 19, §4º do ECA) levou à revogação de dispositivos da lei civil. Maria Berenice destaca que o direito de visita não requer autorização judicial e deve atender ao melhor interesse dos filhos. Assim, uma condenação criminal, segundo ela, não implica na perda do poder familiar, sendo claro que também não implica em sua suspensão, a menos que envolva um crime doloso contra o próprio filho³⁴. Cabe salientar que, inobstante o dever de sustento da prole ser uma das responsabilidades atribuídas àqueles que detêm o exercício poder familiar, o descumprimento desse encargo não deve justificar a perda ou a suspensão desse poder³⁵. Lôbo³⁶ enfatiza que é a preservação dos laços afetivos e o cumprimento dos deveres parentais que fundamentam a manutenção do poder familiar. Portanto, a situação de pobreza não pode ser motivo para a perda compulsória desse poder, uma vez que a prevalência das condições materiais seria uma violação à dignidade da pessoa humana.

A perda da autoridade parental é espécie do gênero extinção da autoridade parental. É uma sanção imposta por sentença judicial, cujas hipóteses estão estabelecidas no artigo 1.638 do Código Civil. Por ser considerada medida mais gravosa, a perda da autoridade parental somente deve ser decretada quando o fato que a motivar atingir proporções que representem uma ameaça permanente à segurança e à dignidade dos filhos. Nesse sentido, a perda deve ser imposta sempre quando outras alternativas se mostrarem ineficazes ou quando não houver possibilidade de restaurar posteriormente os vínculos afetivos. É crucial enfatizar que a imposição dessa medida visa sempre ao melhor interesse do filho; caso a sua decretação resulte em prejuízos para a criança, deve ser evitada a todo custo³⁷.

³⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 317.

³⁵ BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1.990. **Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 2 nov. 2023.

³⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 13. ed. vol. 5. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em https://play.google.com/books/reader?id=Rp-mEAAAQBAJ&pg=GBS.PT3.w.15.0.2_71&hl=pt. Acesso em 2 nov. 2023, p. 508.

³⁷ *Ibid.*, p. 503 e 504.

O artigo 1.638 do Código Civil estabelece diversas situações que podem resultar na perda do poder familiar. Essas incluem castigo imoderado, abandono do filho, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, assim como a prática reiterada das hipóteses de suspensão e entrega irregular do filho a terceiros para fins de adoção. Além dessas circunstâncias, a Lei nº 13.715/2018 introduziu o parágrafo único ao artigo 1.638 do CC, ampliando as possibilidades de perda do poder familiar. Agora, também estão incluídas a prática de homicídio, feminicídio, lesão corporal grave, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, estupro, estupro de vulnerável ou qualquer outro crime contra a dignidade sexual passível de pena de reclusão. É importante destacar que tais medidas se aplicam não apenas aos atos praticados contra os filhos, mas também em casos de atos prejudiciais contra o outro titular do mesmo poder familiar³⁸.

No que tange à vedação ao castigo imoderado, o inciso I, do artigo 1.638 do Código Civil, demonstrava uma certa tolerância quanto ao castigo moderado. Com a promulgação da Lei Menino Bernardo, o referido inciso foi revogado. Essa lei considera castigo físico a ação de natureza disciplinar ou punitiva imposta contra criança ou adolescente, que resulte em sofrimento físico ou lesão de natureza física, moral ou psíquica. Do ponto de vista estritamente constitucional, não há base legal que admita o castigo físico ou psíquico, mesmo que moderado, uma vez que constitui uma violência à integridade física do filho, um direito fundamental inviolável da pessoa humana, também oponível aos pais. Nesse sentido, o poder disciplinar contido na autoridade parental, não permite a imposição de castigos que violem a integridade física e psíquica do filho³⁹.

Quanto ao abandono do filho, há de se considerar as circunstâncias que levaram os pais a abandoná-lo. Muitas vezes, dificuldades financeiras ou até mesmo por questões de saúde podem levar a medidas como o abandono. Nesses casos, a privação do exercício da autoridade parental deve ser encarada de modo excepcional, em situações nas quais não há possibilidade de recomposição do núcleo familiar. Já a constatação de atos que afrontam a moral e os bons costumes, deve ser aferida de maneira objetiva, de acordo com valores predominantes na

³⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 13. ed. vol. 5. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em https://play.google.com/books/reader?id=Rp-mEAAAQBAJ&pg=GBS.PT3.w.15.0.2_71&hl=pt. Acesso em 2 nov. 2023, p. 504.

³⁹ *Ibid.*, p. 505.

comunidade. Nesse contexto, é imperativo evitar que juízos subjetivos do magistrado prevaleçam, uma vez que isso configuraria abuso de autoridade. Em todas as situações, o princípio fundamental a ser considerado é o melhor interesse da criança, sendo inadmissível que a perda da autoridade parental seja motivada unicamente pela imposição de penalidades ao pai transgressor⁴⁰.

Outra causa passível de perda do poder familiar é a entrega de filho à adoção quando não são atendidos os preceitos legais, ou seja, quando não se utiliza da intervenção judicial para o regular procedimento de adoção e observância do cadastro nacional das pessoas habilitadas⁴¹. Além disso, a perda do poder familiar leva, por conseguinte, à sua extinção. Todavia, Maria Berenice Dias argumenta que parte da doutrina admite a possibilidade de revogação dessa decisão, posto que a perda não seria uma medida definitiva. Para tanto, faz-se necessária a comprovação da cessação das causas que a determinaram. Sob a ótica do princípio da proteção integral dos interesses da criança, a regra de se extinguir o poder familiar não é a que melhor se adequa aos interesses da criança⁴².

⁴⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 13. ed. vol. 5. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em https://play.google.com/books/reader?id=Rp-mEAAAQBAJ&pg=GBS.PT3.w.15.0.2_71&hl=pt. Acesso em 2 nov. 2023, p. 506.

⁴¹ *Ibid.*, p. 507.

⁴² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 319.

3 INSTITUTO DA GUARDA E SUAS MODALIDADES

3.1 DIREITO E DEVER DE CONVIVÊNCIA ENTRE PAIS E FILHOS

O direito à convivência entre pais e filhos está intimamente ligado aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, estando disposto, de maneira expressa, em vários diplomas normativos brasileiros. No artigo 227 da Constituição⁴³, destaca-se, em especial, o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária. Já no artigo 1.589 do Código Civil, o legislador dispõe que: “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.⁴⁴ Não havendo acordo entre os pais, será de competência do juiz a regulamentação das visitas.

O rompimento do enlace matrimonial ou da união estável dos genitores não pode comprometer a continuidade da convivência dos filhos com os seus pais. Os genitores continuarão a exercer o poder familiar em relação aos filhos, devendo ser preservado o direito de acesso a ambos os pais, não sendo essa garantia afetada mesmo nos casos de privação de liberdade de um deles. Esse é o entendimento contido no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual é assegurada a convivência do filho com a mãe ou o pai privado de liberdade, através de visitas periódicas, acompanhados pelo responsável ou entidade responsável, não havendo necessidade de autorização pelo juiz⁴⁵.

Para Madaleno⁴⁶, as visitas dos pais que não detêm a guarda dos filhos possuem a finalidade de favorecer as relações humanas, estimulando a afetividade entre o genitor não guardião e o filho, sendo o mais valioso, nesses casos, a preservação do melhor interesse da criança e do adolescente, em particular quando existem conflitos advindos do fim da união entre os cônjuges.

⁴³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11 jul. 2023.

⁴⁴ _____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 11 jul. 2023.

⁴⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 13. ed. vol. 5. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em https://play.google.com/books/reader?id=Rp-mEAAAQBAJ&pg=GBS.PT3.w.15.0.2_71&hl=pt. Acesso em 2 nov. 2023, p. 299-300.

⁴⁶ MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 222.

Mais do que um direito da criança e do adolescente previsto pela Constituição em seu art. 227, a convivência familiar é a exteriorização da valorização do afeto⁴⁷, este que é um princípio jurídico proveniente do anseio social em valorizar a formação de relações familiares baseadas na afetividade. Segundo Caio Mário da Silva Pereira⁴⁸, o princípio jurídico da afetividade se sobrepõe à importância exclusiva dos laços sanguíneos e patrimoniais. Ao colocar ênfase no elemento afetivo, a família se tornou uma entidade plural, fundamentada na dignidade intrínseca da pessoa humana. Ainda que seu surgimento inicial derive de um vínculo natural, marcado pela necessidade dos filhos de se manterem ligados aos pais até alcançarem a independência, tal conexão não é mais imposta por coerção de vontade, como ocorria no passado. Com o passar do tempo, cônjuges e companheiros permanecem unidos pelos laços de solidariedade e afeto, mesmo depois que os filhos alcançam sua autonomia.

Assim, a preservação e o respeito pela figura paterna ou materna são deveres fundamentais de ambos os genitores. A manutenção da afetividade e da convivência entre pais e filhos deve ser salvaguardada, mesmo diante das dificuldades e sofrimentos que surgem com o fim do relacionamento. Sendo imprescindível, portanto, que os pais adotem uma postura colaborativa, a fim de garantir que a relação paterno-filial permaneça intacta. Na dinâmica do poder familiar, os pais são responsáveis por adotarem atitudes que promovam o completo desenvolvimento dos filhos dentro de um ambiente familiar em que haja respeito e colaboração mútua⁴⁹.

Paulo Lôbo⁵⁰ destaca que caso haja a comprovação de que o genitor ou indivíduos do ambiente familiar não estão tratando adequadamente a criança ou o adolescente, o direito à convivência poderá ser suspenso ou até mesmo extinto. A exigência de tratamento apropriado não se limita apenas ao genitor responsável pela guarda exclusiva. Desse modo, caso a guarda tenha sido concedida à mãe e ela

⁴⁷ PIRES, Antonio Cecílio Moreira. **Estudos sobre a violência contra a criança e o adolescente**. 1. ed. São Paulo: Libro, 2016, p. 280.

⁴⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 25. ed. vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 86.

⁴⁹ PIRES, Antonio Cecílio Moreira. **Estudos sobre a violência contra a criança e o adolescente**. 1. ed., *op. cit.*, p. 278-281.

⁵⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 13. ed. vol. 5. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em https://play.google.com/books/reader?id=Rp-mEAAAQBAJ&pg=GBS.PT3.w.15.0.2_71&hl=pt. Acesso em 2 nov. 2023, p. 302.

comece a conviver com outra pessoa, se este indivíduo apresentar comportamento prejudicial ao desenvolvimento da criança, o juiz poderá determinar a interrupção desse convívio e transferir a guarda para o pai ou para outra pessoa.

Nesse sentido, segundo Ana Carolina Brochado Teixeira⁵¹, a convivência familiar deve ser vista como um direito que pertence a todas as crianças e adolescentes, sem distinção de origem, etnia ou classe social, em conformidade com o princípio da não discriminação. Esse direito diz respeito à criação e à preservação de laços familiares, indo além da mera inclusão dos nomes dos genitores na certidão de nascimento. Trata-se de proporcionar às crianças e aos adolescentes a sensação de pertencimento a um núcleo familiar, incentivando sua integração ativa nas rotinas e tradições familiares, sempre com respeito à sua condição singular como indivíduos em desenvolvimento e à sua autonomia.

A autora argumenta que o direito à convivência familiar compreende também o direito de viver em um ambiente saudável, isento de circunstâncias ou influências prejudiciais ao processo de amadurecimento. Isso inclui a preservação do contato com familiares e outras pessoas, desde que tais relações se mostrem benéficas para a criança. Em casos excepcionais, a inserção em uma família substituta pode ser considerada, sempre com o propósito de garantir a integridade biopsíquica e promover um desenvolvimento saudável da personalidade e da autonomia, alinhado aos princípios da proteção à vida e ao desenvolvimento, bem como ao melhor interesse da criança.

3.2 DA GUARDA UNILATERAL

Em que pese a guarda e a convivência não estarem, necessariamente, ligados à conjugalidade, a maior parte das desavenças e disputas são provenientes do fim da relação conjugal. Todavia, o ordenamento jurídico estabelece que a ruptura do vínculo de conjugalidade não significa a quebra dos vínculos entre os filhos e seus pais. O núcleo familiar desempenha um papel fundamental na realização pessoal e afetiva de seus membros. Sendo assim, a dissolução de uma relação conjugal não deve, de modo algum, alterar essa concepção. É importante

⁵¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. VIEIRA, Marcelo de Melo. Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre normas constitucionais e a Lei nº 8.069/1990. **Civilistica. com.** a. 4. n. 2. 2015. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/598>. Acesso em: 28 dez. 2023, p. 19.

compreender que a família não foi desfeita; apenas a dinâmica conjugal foi dissolvida, mesmo que a separação dos pais acarrete na separação residencial de um dos genitores⁵².

O Código Civil de 2002⁵³ define a guarda unilateral em seu art. 1.583, §1º, cuja redação estabelece que essa modalidade de guarda é atribuída a um só dos genitores ou a alguém que os substitua. Além disso, preceitua o inciso I, do art. 1.584, do CC, que a guarda exclusiva a um dos genitores decorre do consenso de ambos, ou quando um deles declara, em juízo, que não deseja a guarda compartilhada, conforme o §2º, do art. 1.584, do CC. Há casos em que o casal pode não ter interesse no compartilhamento da guarda por questões de ordem pessoal e até mesmo relativas à distância geográfica⁵⁴. Também preceitua o §2º do art. 1.584 que, havendo elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar, a guarda unilateral se mostra uma medida imperativa. Essa redação foi incluída no Código Civil em outubro de 2023 pela Lei nº 14.713/23, o que representa um marco na defesa e proteção do melhor interesse da criança e do adolescente vítimas da violência no âmbito familiar.

Além disso, o magistrado pode decretar a guarda unilateral em atenção às necessidades específicas do filho, segundo o II, do art. 1.584 do CC. Nesses casos, a guarda ficará com aquele que revele melhores condições para exercê-la, aqui não se confundem com melhores condições financeiras, tratando-se, mais propriamente, de aspectos existenciais que garantam o adequado desenvolvimento moral, educacional e psicológico do filho⁵⁵. Ainda mais considerando que a fixação dos alimentos devido pelo outro genitor compensará a eventual deficiência financeira do que for escolhido para a guarda unilateral, em virtude de ter sido considerado mais apto⁵⁶.

⁵² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 677 e 678.

⁵³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília: Diário Oficial da União, 2002.

⁵⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil**. volume único. 7. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 1299.

⁵⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 13. ed. vol. 5. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em https://play.google.com/books/reader?id=Rp-mEAAAQBAJ&pg=GBS.PT3.w.15.0.2_71&hl=pt. Acesso em 2 nov. 2023, p. 314.

⁵⁶ *Ibid.*, p. 315.

Todavia, no que tange ao exercício do poder familiar, tem-se que não apenas ao genitor guardião cabe a função de executar e dar continuidades aos encargos desse poder. Essa atribuição permanece também com o genitor não detentor da guarda que, além das obrigações que lhe são inerentes, passa a dispor do seu direito de convivência, participando da rotina do filho e de todas as questões relativas à sua criação. Essa convivência não se trata apenas de um direito do pai ou da mãe, mas, principalmente, de um direito do filho, em conformidade com o seu melhor interesse⁵⁷.

Maria Berenice Dias⁵⁸ explora a temática ao sustentar que a guarda unilateral, inegavelmente, distancia o vínculo com o não guardião, pois este tem um dia de visita designado, nem sempre propício, dado que é previamente estabelecido. Além disso, o guardião frequentemente impõe regras, propiciando potenciais conflitos e barganhas em relação aos filhos. A beligerância que se instaura com a separação acaba por refletir nos próprios filhos, muitas vezes transformados em instrumentos de vingança por ressentimentos acumulados ao longo do período de convivência dos genitores.

De todo modo, a decisão sobre a guarda unilateral demanda uma série de ponderações e análise dos fatores de melhor aptidão para a atribuição dessa modalidade de guarda para um dos pais. O magistrado, diante da situação concreta, vai analisar os elementos de ponderação, que são comprovados através do auxílio de equipes multidisciplinares, uma vez que as relações reais de afeto dificilmente podem ser avaliadas em audiência. Dada a importância do convívio familiar, a preferência deve ser concedida a quem, por temperamento e conduta, seja capaz de garantir a permanência de convivência do filho com seus familiares. Além disso, muitas vezes, a guarda pode ser concedida a parentes que demonstrem possuir mais aptidão do que os próprios genitores. Nesses casos, deve ser considerado o grau de afetividade entre a criança/adolescente e o parente. A afetividade representa a manifestação do vínculo afetivo genuíno entre a criança e o indivíduo encarregado da guarda. O afeto deve ser priorizado, superando até mesmo a proximidade de parentesco. No contexto da guarda exclusiva, a afinidade não se

⁵⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 680 e 681.

⁵⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 383 e 384.

limita ao laço consanguíneo, mas refere-se à inclinação e aptidão para cuidar e conviver com a criança, ou seja, proximidade afetiva⁵⁹.

3.3 DA GUARDA COMPARTILHADA

Essa modalidade de guarda é exercida de maneira conjunta entre ambos os genitores. Ao tratar do exercício de forma igualitária da autoridade parental, é importante notar que isso não se limita à simples divisão de tempo, mas sim à atribuição equitativa de responsabilidades relacionadas aos filhos⁶⁰. Ou seja, através desse modelo de guarda, propicia-se o exercício do poder familiar com a maior amplitude possível e também a participação direta dos pais, em igualdade de condições, na criação e educação dos filhos. Dessa forma, ocorre simultaneamente uma ampliação da proteção jurídica dos interesses das crianças e do exercício do poder parental por parte dos pais⁶¹. Além de assegurar a preservação da coparentalidade e corresponsabilidade em relação aos filhos, a guarda compartilhada atua de forma a reduzir os impactos da separação na vida dos filhos⁶².

Em atendimento ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a guarda compartilhada passou a ser regra imposta pelo ordenamento jurídico pátrio. Sua aplicação deve ser empregada até mesmo de ofício, em caso de não acordo entre os genitores, conforme estabelecido no art. 1.584, II, §2, do Código Civil⁶³. Esse regramento se deu em razão da promulgação da Lei nº 11.698/2008 e, posteriormente, da Lei nº 13.058/2014 que introduziram alterações significativas na modalidade de convivência entre pais separados e filhos no Código Civil de 2002. Até então, o modelo preponderante no sistema jurídico brasileiro consistia na guarda

⁵⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 13. ed. vol. 5. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em https://play.google.com/books/reader?id=Rp-mEAAAQBAJ&pg=GBS.PT3.w.15.0.2_71&hl=pt. Acesso em 2 nov. 2023, p. 314 e 318.

⁶⁰ SOUZA, Claudiane Aparecida de. et al. Guarda compartilhada: atenuantes e agravantes na convivência familiar. **Revista eletrônica de ciências jurídicas**. v. 1. n. 4. Minas Gerais: 2022. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/496>. Acesso em 29 dez. 2023, p. 11.

⁶¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil**. volume único. 7. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 1299.

⁶² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 13. ed. vol. 5. *op. cit.* p. 307.

⁶³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 682.

unilateral conjugada com o do direito de visita⁶⁴, com significativa tendência para a custódia materna, principalmente das crianças de tenra idade⁶⁵.

A forma que se dará o compartilhamento das responsabilidades e, além disso, da efetivação da convivência entre pais e filhos, sobretudo quando há conflito entre os genitores, deverá ser decidida pelo juiz de família, através da orientação de equipe multidisciplinar. Os períodos não necessariamente precisam ser iguais, devendo haver certa flexibilidade para a adaptação da criança à nova realidade⁶⁶. Em razão de não haver um arranjo prévio que atenda a todas as situações do caso concreto, conseqüentemente as peculiaridades da criança ou do adolescente e a disponibilidade dos pais devem ser consideradas. Algumas soluções podem ser utilizadas como parâmetro, tais como a fixação de dias da semana para levar e/ou buscar na escola, indicação de datas para que o filho almoce ou jante com cada um dos genitores ou até mesmo que realizem atividades de lazer⁶⁷.

Além disso, o fato dos genitores residirem em cidades ou em países diferentes não constitui um óbice para o exercício da guarda compartilhada. Como assevera Paulo Lôbo⁶⁸, a tecnologia e os meios de comunicação permitem o contato instantâneo que favorecem a comunicação entre os pais e filhos, além de facilitar o compartilhamento de decisões e responsabilidades. Essa comunicação contínua, estabelecida eletronicamente e desprovida de restrições horárias, desempenha um papel significativamente mais impactante na formação afetiva e cognitiva da criança do que os esporádicos encontros presenciais.

Inobstante a isso, o que se faz imprescindível é a preservação e a garantia da convivência dos filhos com os pais. Rodrigo da Cunha Pereira⁶⁹ considera que o direito à convivência representa o melhor interesse das crianças e dos adolescentes. Essa convivência independe do consenso entre os genitores, uma vez que “a lei jurídica é exatamente para quem não consegue estabelecer um diálogo, para aqueles que não se entendem sobre a guarda dos próprios filhos”. Nesse sentido,

⁶⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 13. ed. vol. 5. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em https://play.google.com/books/reader?id=Rp-mEAAAQBAJ&pg=GBS.PT3.w.15.0.2_71&hl=pt. Acesso em 2 nov. 2023, p. 303.

⁶⁵ MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 201.

⁶⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 13. ed. vol. 5. *op. cit.*, p. 307.

⁶⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil**. volume único. 7. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 1300.

⁶⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 13. ed. vol. 5. *op. cit.*, p. 307 e 308.

⁶⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 684.

crianças cujos pais cultivam uma comunicação eficaz não carecem, necessariamente, de regras e princípios acerca da guarda compartilhada, uma vez que, de forma natural, já participam ativamente do dia a dia de seus filhos.

Rodrigo da Cunha Pereira argumenta que aqueles que adotam uma perspectiva simplista, considerando que as normas aplicáveis às questões de criação e educação de filhos se aplicam apenas a casais que concordam, estão evitando o verdadeiro desafio relacionado ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. Ele destaca que o processo adequado para o desenvolvimento dos filhos presume a convivência diária com ambos os pais, e ainda questiona o fato de que se os pais não têm capacidade de exercer a guarda compartilhada, também não poderiam ser considerados aptos para a guarda exclusiva. Assim, a falta de diálogo entre os pais comprometeria também a eficácia da guarda exclusiva, facilitando a alienação parental por parte do genitor detentor da guarda. Dessa forma, percebe-se que a guarda compartilhada não deve depender do consenso entre os pais, “sob pena de submetê-la ao crivo potestativo de um dos genitores”⁷⁰. Esse fato poderia resultar na limitação do convívio do outro genitor com o filho.

Madaleno⁷¹ sustenta uma visão oposta, argumentando que divergências irreconciliáveis entre os pais tornam inviável a busca por uma decisão judicial de guarda compartilhada. Afirmar que, diante desse cenário, a situação tenderia a se agravar, resultando na prolongação dos conflitos. Esse ambiente hostil, por sua vez, teria impactos negativos significativos, causando danos severos à saúde psicológica dos filhos e comprometendo sua estrutura emocional, criando um terreno propício para a disseminação da alienação parental.

De todo modo, as vantagens da guarda compartilhada são notórias, uma vez que essa modalidade prioriza o bem-estar dos filhos, amplia o exercício do poder familiar e promove a igualdade de gênero na parentalidade. Além disso, destaca-se a diferenciação de funções entre os pais, evitando que um deles seja relegado a um papel secundário, favorecendo a manutenção contínua dos laços da criança com ambos os genitores. É importante destacar que, qualquer regulamentação referente à guarda compartilhada, seja por meio de acordo ou decisão judicial, não possui

⁷⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil**. volume único. 7. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 1301.

⁷¹ MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 208.

caráter definitivo e não faz coisa julgada. A possibilidade de modificar a decisão está sempre presente, pois os genitores têm a flexibilidade de chegar a um consenso para ajustá-la. Caso não haja concordância, é viável que um dos pais solicite a sua modificação, considerando que a dinâmica da vida familiar e a relação entre pais e filhos não são estáticas, podendo ser influenciadas por diversos fatores ao longo do tempo⁷².

3.4 DA GUARDA ALTERNADA

A guarda alternada, fruto da criação doutrinária, refere-se à disposição em que a criança passa um período determinado com o pai e outro com a mãe. Essa modalidade é comumente denominada como "guarda do mochileiro", em alusão ao fato de que o filho está em constante alternância entre ambos os pais. Devido à ausência de uma residência fixa, a criança permanece com um guardião até o término do respectivo período, momento em que precisa organizar seus pertences para se dirigir ao outro guardião para o próximo período⁷³. É uma característica dessa modalidade o desempenho exclusivo da guarda, por período predeterminado, podendo ser anual, semestral, mensal ou semanal⁷⁴.

Importante frisar que esse tipo de guarda não se confunde com a guarda compartilhada, modalidade que possui previsão legal no ordenamento jurídico pátrio. Na guarda alternada, durante o tempo estipulado de permanência física com um dos genitores, o filho reside exclusivamente com um dos genitores, enquanto que o outro possui apenas o direito de visita. O inverso ocorre na guarda compartilhada, pois ambos os pais participam de forma constante na rotina e no cotidiano dos filhos. Acontece que, assim como ocorre com na modalidade de guarda unilateral, a guarda alternada não parece atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que o elevado número de mudanças pode acarretar em níveis de instabilidade emocional do filho⁷⁵.

⁷² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 13. ed. vol. 5. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em https://play.google.com/books/reader?id=Rp-mEAAAQBAJ&pg=GBS.PT3.w.15.0.2_71&hl=pt. Acesso em 2 nov. 2023, p. 309 e 312.

⁷³ LANDO, George Andre; SILVA, Bruno Leonardo Pereira Lima. Guarda compartilhada ou guarda alternada: análise da lei nº 13.058/2014 e a dúvida quanto ao instituto que se tornou obrigatório. **Revista de Direito**. v. 11. n. 1. Minas Gerais: 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/16564>, Acesso em 2 jan. 2024, p. 17.

⁷⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 387.

⁷⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 691.

Todavia, apesar de não haver regra expressa no sistema jurídico brasileiro sobre a guarda alternada, é possível que a sua aplicação seja adequada em determinados casos. Uma das exceções em que é recomendada a sua utilização acontece quando os pais separados residirem em cidades ou regiões diferentes, em que são alternados os tempos de atividades escolares dos filhos com os de suas férias⁷⁶.

⁷⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 13. ed. vol. 5. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em https://play.google.com/books/reader?id=Rp-mEAAAQBAJ&pg=GBS.PT3.w.15.0.2_71&hl=pt. Acesso em 2 nov. 2023, p. 311.

4 DA RETOMADA PAULATINA DA CONVIVÊNCIA À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

4.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO PRINCÍPIO NORTEADOR DAS DECISÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO GUARDA

Ancorado no texto constitucional, o princípio do melhor interesse da criança emerge como um elemento fundamental no âmbito do Direito de Família contemporâneo. Sua consolidação é manifestada no artigo 227 da Constituição Federal, erguendo-se como um pilar primordial para a proteção e promoção do bem-estar infantojuvenil. Esse princípio destaca a atenção dedicada àqueles que estão em fase de amadurecimento e moldagem de suas personalidades, motivando o sistema jurídico a priorizar seus interesses. É por isso que a aplicação desse princípio não deve se limitar a meras sugestões ou referências; ao contrário, deve ser considerado como uma premissa fundamental em todas as ações relacionadas à criança e ao adolescente⁷⁷.

O melhor interesse das crianças e adolescentes é o fundamento para toda e qualquer questão envolvendo a infância e a juventude e possui como desdobramento o Princípio da Proteção Integral e da Absoluta Prioridade. Tais princípios se materializam em inúmeras regras, em especial na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovada pela ONU, ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 99.710/90. Além disso, a essência do melhor interesse da criança encontra sua melhor expressão na lei 8.069/90 (ECA). Essa lei também provocou uma mudança na concepção filosófica sobre os menores de idade, promovendo a substituição da terminologia "menor" por "crianças e adolescentes", e a substituição do termo "visita" por "convivência familiar". Essas alterações, ainda que semânticas, possuem o condão de desvincular a concepção de que os "menores" possuem direitos menores⁷⁸.

⁷⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 25. ed. vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 88.

⁷⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 176 e 177.

Para fins elucidativos, o Estatuto da Criança e do Adolescente considera criança a pessoa com idade entre zero e doze anos incompletos; e adolescentes aqueles com idade entre 12 e 18 anos de idade. Em reforço ao estabelecido constitucionalmente, o ECA traz, em seu bojo normativo, os artigos 3º e 4º, nos quais é preconizada a primazia das crianças e adolescentes no gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes garantido o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. Além disso, destaca-se a importância da comunidade, da família e do Estado em assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais, visando garantir seu desenvolvimento integral⁷⁹.

É crucial ressaltar que, ao aplicar este princípio, podem surgir incertezas quanto ao que constitui o melhor interesse da criança/adolescente. Nesse contexto, o princípio, enquanto diretriz jurídica, busca afastar das decisões judiciais a rigidez maniqueísta ou o dogmatismo normativo, associados à concepção simplista de tudo ou nada. Ao aceitar a ponderação e a relativização, o princípio deve ser integrado de maneira harmônica a outros preceitos, ou seja, deve ser conciliado com os princípios da afetividade, responsabilidade e dignidade humana. O cerne da questão reside no tratamento singular dispensado a crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e detentores de uma identidade própria e social. Dessa forma, o verdadeiro interesse só pode ser avaliado no contexto específico, afastando-se de generalidades e abstrações⁸⁰.

Por conseguinte, a consideração da relatividade e subjetividade deste princípio é inegável, uma vez que se fundamenta na aceitação de variações culturais, sociais, axiológicas, entre outras. Isso legitima sua definição em situações específicas⁸¹. Assim, entende-se que o princípio da proteção integral da infância deve ser aplicado em todos os momentos da vida dos filhos, e não apenas quando ocorre a ruptura das relações conjugais. De todo modo, nota-se que é precisamente durante essas situações que se busca efetivar esse princípio, especialmente porque a separação deve romper, unicamente, a relação conjugal, não a parental⁸².

⁷⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 14. ed. vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 52.

⁸⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 178 e 179.

⁸¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 25. ed. vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 89.

⁸² RODRIGUES, Elaine Edwiges. Aplicabilidade da guarda compartilhada obrigatória em face da proteção e o melhor interesse dos filhos. **Revista de Direito de Família e Sucessão**. vol. 2. n. 1,

4.2 A RETOMADA PAULATINA DA CONVIVÊNCIA COMO FORMA DE ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADELESCENTE

Como discutido nos capítulos anteriores, o direito à convivência é inerente ao poder familiar e, por conseguinte, não deve ser interrompido, mesmo diante da dissolução conjugal dos pais. Uma vez definida a guarda, seja ela unilateral ou compartilhada, a decisão judicial deve priorizar a manutenção do convívio entre pais e filhos. Essa preocupação é um reflexo do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que norteia os critérios de fixação da convivência, os quais devem visar o desenvolvimento dos filhos em um ambiente familiar saudável. Vale ressaltar que, nos casos em que é decretada a perda do poder familiar, não há falar em regulamentação de visitas, posto que esse é um direito exercido pelo detentor do poder parental.

Assim, o interesse do filho, em se tratando de visita, é matéria de ordem pública, cabendo ao juiz a sua apreciação. Para tanto, deve-se considerar três ordens de fatores: o interesse da criança, em primeiro lugar; as condições efetivas dos pais, secundariamente, e, por último, o ambiente no qual a criança está inserida⁸³. Por exemplo: uma criança que nunca conviveu ou teve pouco contato com o seu genitor dificilmente o reconhecerá como sendo o seu pai. Nesses casos, os vínculos afetivos, não foram sequer formados, fazendo com que a criança não se sinta segura com uma pessoa que até então é desconhecida. Embora o direito à convivência também seja um direito dos pais, forçar o convívio poderá gerar danos psicológicos ao filho. Portanto, “o interesse maior do filho justifica toda e qualquer modificação ou supressão do direito sempre que as circunstâncias exigirem”⁸⁴.

Em algumas situações, é possível observar que um dos genitores, seja o pai ou a mãe, pode dificultar o contato do filho com o outro progenitor como uma forma de represália devido a conflitos oriundos da relação conjugal. Essa conduta pode indicar a ocorrência da alienação parental que, em linhas gerais, é uma forma de

jan/jul 2016. p. 182-201. Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/871/866>. Acesso em 31 jan. 2024, p. 189.

⁸³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. ed. 15. vol. 6. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 143.

⁸⁴ *Ibid.*, p. 143.

induzir a criança ou o adolescente a desenvolver sentimentos de rejeição contra um dos seus pais, nos termos da Lei 12.318 de 2010⁸⁵.

A alienação parental pode ocasionar diversos problemas que não necessariamente induzem a criança a odiar o genitor, mas prejudicam ou até mesmo impossibilitam o direito de convivência, gerando efeitos nocivos à integridade psíquica e ao desenvolvimento emocional da criança. Quando esse direito de convívio é cerceado, um abismo é criado entre o filho e seu genitor. Muitas vezes, passam anos privados de contato um com o outro, tendo como uma das consequências o sentimento de abandono por parte da criança e, a depender da idade desta, o genitor afastado injustamente pode vir a se tornar uma pessoa totalmente estranha.

Para esses casos, o juiz pode, de ofício, com o acompanhamento do Ministério Público, determinar a instauração de processo para verificar a existência de alienação parental. Além disso, poderá decretar medidas provisórias ou de urgência, visando assegurar a integridade psicológica da criança e o convívio com o outro genitor⁸⁶. O art. 6º da Lei 12.318 de 2010 e seus incisos elencam as sanções aplicáveis às hipóteses de alienação parental confirmadas em juízo. Entre as punições previstas na lei estão incluídas a advertência ao genitor que provocou a alienação, a ampliação da convivência em favor do genitor alienado, a multa, o acompanhamento psicológico, a alteração da modalidade de guarda ou a sua inversão, como também a fixação do domicílio do filho.

Nesse sentido, havendo sentença para retomada da convivência do genitor afastado, a realização de acompanhamento psicológico e estudos psicossociais se tornam imprescindíveis para que o filho reaprenda a conviver com o pai ou a mãe indevidamente afastado. Frisa-se que esse afastamento pode se estender por muitos anos até que o convívio seja restabelecido. É nesse sentido que deve ser considerada, à luz do superior interesse da criança e do adolescente, a retomada dessa convivência.

⁸⁵ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília: Diário Oficial da União, 2010.

⁸⁶ LÓBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 13. ed. vol. 5. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em https://play.google.com/books/reader?id=Rp-mEAAAQBAJ&pg=GBS.PT3.w.15.0.2_71&hl=pt. Acesso em 2 nov. 2023, 2023. p. 324.

O modo como será estabelecido o convívio dependerá do caso concreto, sendo necessária uma análise pormenorizada das nuances envolvendo cada situação. Desse modo, não há como definir um único modelo de convivência para toda e qualquer circunstância. De toda sorte, estabelecer um contato gradual da criança com o genitor se mostra como uma alternativa eficaz, uma vez que, gradativamente, a confiança e os laços de afeto vão sendo construídos ou restabelecidos.

É por essa razão que o direito à convivência deve ser modulado, adequando-se à realidade fática, devendo sempre ter como norte o melhor interesse do filho. Não é aconselhável, por exemplo, estabelecer uma regulamentação de visitas que obrigue o filho, de tenra idade, a passar os finais de semana com o seu genitor, especialmente se nunca houve convívio entre ambos. Nesse caso, a fixação de pernoites na residência do genitor não-guardião pode ser prejudicial à higidez psicológica da criança. Além disso, não soa razoável impor a visitação, seja materna ou paterna, a crianças e adolescentes que manifestam o desinteresse em manter convívio com um dos pais. Afinal, as suas vontades também devem ser consideradas.

Por isso, o apoio de equipes multidisciplinares se mostra eficaz para o estabelecimento dessas visitas. Durante o estudo psicossocial, a criança terá a oportunidade de expressar os seus sentimentos e suas vontades. Os resultados desse acompanhamento fornecerão subsídios para que o Juízo estabeleça as regras da visitação. Desse modo, quando o genitor não-guardião demonstrar capacidade para criar um ambiente seguro e afetivo para o filho, assim como os estudos psicológicos indicarem que a retomada do convívio será benéfica, atendendo ao melhor interesse da criança, o recomendável é que essa convivência seja aplicada paulatinamente. Tal abordagem visa permitir que a criança consolide, de maneira gradual, os laços de afeto com sua mãe ou seu pai não-guardião, assegurando que ela se sinta protegida e acolhida por ambos.

4.3 A IMPORTÂNCIA DA OITIVA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA

Como visto, na demanda em que um dos genitores reivindica a guarda do filho, sendo comprovado que ambos demonstram condições de tê-lo em sua

companhia, a guarda compartilhada é medida que se impõe, não sendo um impeditivo o clima de animosidade entre os genitores. Todavia, o juiz, ao estabelecer as atribuições e definir os períodos de convivência, não pode desconsiderar a vontade do filho em conviver ou não com um dos pais. O próprio ECA dispõe que, sempre que possível, a opinião da criança deve ser devidamente considerada, devendo ser respeitado o seu estágio de desenvolvimento e seu grau de compreensão. Para tanto, é primordial que a criança seja avaliada por equipe multidisciplinar e, se necessário, o acompanhamento psicológico ou psiquiátrico deve ser disponibilizado aos pais, conforme o art. 129, III, do ECA⁸⁷.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.584, §3º, determina que na definição dos períodos de convivência, o juiz poderá se basear nos relatórios de equipe multidisciplinar⁸⁸. Além disso, o ECA, em seu art. 151, dispõe sobre as atribuições de equipe interprofissional, sendo elas: i) o fornecimento de subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, em audiência. ii) aconselhamento, orientação, encaminhamento e prevenção.

Nas separações litigiosas ou nas ações de guarda conflituosas, a regulamentação do convívio se mostra necessária, uma vez que é comum a utilização de pretextos por parte de um dos genitores para impedir que o outro tenha contato com o filho. Ao estabelecer a convivência, procura-se a aproximação da criança/adolescente com o genitor injustamente afastado. Desse modo, verifica-se que a atuação de psicólogos e assistentes sociais nos tribunais não se resume à elaboração de laudos. O enfoque maior é em fortalecer os vínculos afetivos entre pais e filhos. Esses profissionais procuram estimular a visita gradativa, que pode ter início no próprio tribunal, visando estreitar os laços de afeto e proporcionar a continuidade das relações dos pais com os filhos quando não residem no mesmo lar⁸⁹.

⁸⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 388 e 389.

⁸⁸ BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Art. 1.584, § 3º. Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 25 jan. 2024.

⁸⁹ GOLDENBERG, Gita; SALAZAR, Davi; ROSA, Diego Vinícius Pinto da; QUESADA, Eduardo. Uma visão interdisciplinar da guarda compartilhada – direito e psicanálise. **Revista da Faculdade de**

Portanto, o estudo psicossocial busca, precipuamente, entender as necessidades da criança e o ambiente no qual ela está inserida. Importante frisar que esse estudo não é determinante na resolução da demanda. Na realidade, os resultados obtidos servirão como um instrumento no convencimento do juiz em sua decisão⁹⁰. Nesse sentido, se a criança possuir condições de externar a sua vontade, é imprescindível que seja realizada a sua oitiva. Inobstante, não se deve olvidar que o depoimento da criança pode, em alguns casos, ser manipulado, fazendo prevalecer a vontade de um dos genitores, resultando em falsos depoimentos.

Assim, o magistrado deve valorar esse depoimento, conjuntamente com as demais provas, para que o melhor interesse da criança seja atendido⁹¹. Com efeito, a participação da criança não significa, necessariamente, o acolhimento da sua vontade, mas sim o exercício do direito de expressar os seus sentimentos, afetos e desejos, permitindo que ela possa intervir diretamente nas decisões tomadas. Há, portanto, o dever judicial de analisar, no momento da fundamentação de sua decisão, as questões de fato e de direito que englobam a opinião da criança ou adolescente envolvido⁹².

Nesse sentido, o estudo psicossocial desempenha um papel esclarecedor ao revelar aspectos do indivíduo que não seriam evidenciados sem a colaboração dos profissionais capacitados. As decisões judiciais não cabem ao psicólogo ou ao profissional do serviço social. Suas atribuições se referem a executar o Estudo Psicossocial em conjunto, respeitando as particularidades de suas respectivas áreas, com o objetivo de fornecer assessoria ao Magistrado, que detém o poder

Direito da UERJ - RFD, [S. l.], n. 19, 2011. DOI: 10.12957/rfd.2011.1729. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/1729>. Acesso em: 25 jan. 2024, p. 5.

⁹⁰ *Ibid.*, p. 7.

⁹¹ LIMA, Douglas Garcia. **A importância dos relatórios psicossociais nas ações de guarda e responsabilidade**. Orientador: Juraci Cipriano da Rocha. 2020. 54 f. TCC (Graduação). Curso de Direito. Universidade Evangélica de Goiás. Goiás, 2020. Disponível em: <http://45.4.96.19/handle/ae/9997>. Acesso em 26 jan. 2024, p. 39.

⁹² CRUZ, Elisa Costa. **A guarda como expressão de cuidado das responsabilidades parentais: a despatrimonialização do instituto a partir do reconhecimento da criança como pessoa**. 133 f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: 2020. Disponível em <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/17441#:~:text=CRUZ%2C%20Elisa%20Costa,-,A%20guarda%20como%20express%C3%A3o%20de%20cuidado%20das%20responsabilidades%20parentais%3A%20a,%2C%20Rio%20de%20Janeiro%2C%202020>. Acesso em 31 jan. 2024.

decisório no tribunal nos termos da lei, a qual lhe garante o livre convencimento motivado, conforme o art. 371 do CPC⁹³.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.128660-4/001, no dia 07 de outubro de 2021, decidiu que o estudo psicossocial visa ao atendimento do melhor interesse da criança e do adolescente nas ações de modificação de guarda, nos seguintes termos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - TUTELA DE URGÊNCIA - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL - IMPRESCINDIBILIDADE. 1. A modificação da guarda deve ser precedida de exaustivo estudo psicossocial, sempre com vistas à busca incessante do melhor interesse da prole. 2. Deve-se privilegiar a estabilidade emocional e psicológica da criança, evitando os notórios prejuízos que as constantes mudanças de lar podem provocar ao seu desenvolvimento social e afetivo. (TJ-MG - AI: 10000211286604001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 07/10/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2021)⁹⁴.

Portanto, com base no melhor interesse do menor, é indispensável que a criança ou o adolescente seja ouvido, sempre que possível, de modo a garantir a sua participação como sujeito de direitos e não como um mero objeto nas ações envolvendo guarda e regulamentação da convivência. Fatores como o seu nível de desenvolvimento psicológico e de compreensão dos fatos e consequências devem ser ponderados para a definição das visitas. Conforme será demonstrado, os tribunais de justiça têm seguido a linha de entendimento na qual a retomada do convívio deve consistir em uma gradual, e não abrupta, reaproximação do genitor com o filho, com vistas a preservar a sua integridade física e psicológica.

4.4 COMPORTAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA: TENDÊNCIA PARA UMA RETOMADA GRADUAL DO CONVÍVIO FAMILIAR

A legislação brasileira buscou privilegiar o princípio do melhor interesse como parâmetro para as decisões envolvendo crianças e adolescentes. Nesse mesmo

⁹³ CASTILHO, Ana Flávia de Andrade Nogueira, et al. Estudo psicossocial e relevância probatória na decisão judicial: análises à luz da jurisprudência e da psicologia. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Ano 6. n. 1. p. 581-598, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_0581_0598.pdf. Acesso em: 26 jan. 2024, p. 589.

⁹⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (19ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 1.0000.21.128660-4/001**. Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga. Poços de Caldas-MG, 07 de outubro de 2021. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1297795840/inteiro-teor-1297795975>. Acesso em 26 jan. 2024.

sentido, as principais doutrinas analisadas neste trabalho, defendem que as tomadas de decisões nas questões de família devem sempre priorizar o desenvolvimento saudável dos filhos, em um ambiente familiar que atenda às suas necessidades básicas e, principalmente, lhes proporcione afetividade e dignidade.

Desse modo, o convívio familiar se torna um reflexo do melhor interesse dos filhos, que, acima de tudo, é um dever da família, da sociedade e do Estado garanti-lo. Todavia, diante de circunstâncias envolvendo a falta de proximidade entre o genitor não-guardião e o filho, o convívio deve ser estabelecido através de uma análise do juiz, apoiada nos relatórios de equipe multidisciplinar disponíveis nas Varas de Família. Com isso, busca-se proporcionar à criança um convívio amplo com seu genitor, através de uma reaproximação que não cause consequências negativas à sua integridade física e psicológica.

Neste capítulo, pretende-se apresentar algumas decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça, em âmbito nacional, sobre guarda e regulamentação de convivência. As decisões aqui analisadas abrangem o período 2021 a 2023 e foram identificadas por meio de palavras-chave como “convivência gradual”, “retomada da convivência”, “guarda e regulamentação de convivência” e “melhor interesse de crianças e adolescentes” no mecanismo de busca jurisprudencial do site “JusBrasil.com”⁹⁵. É possível constatar que, em todas as decisões examinadas, os Tribunais de Justiça consolidaram o entendimento no qual a retomada paulatina da convivência entre o filho e o genitor, com quem não possui um maior grau de proximidade, demonstra ser a medida que melhor atende ao superior interesse da criança e do adolescente.

4.4.1 Decisões do Tribunal de Justiça de Pernambuco

É nesse sentido que o Tribunal de Justiça de Pernambuco, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 0000219-62.2022.8.17.9000, em 20 de maio de 2022, decidiu pelo seu provimento parcial, estabelecendo que, devido à pouca idade da criança e ao prolongado período de afastamento do genitor, não seria possível autorizar, de

⁹⁵ PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça (6ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 00002196220228179000**. Rel. Des. Antônio Fernando Araújo Martins. Recife-PE, 20 de maio de 2022. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pe/1729914457/inteiro-teor-1729914460>. Acesso em 27 jan. 2024.

imediatamente, a visitação com pernoite, sendo o mais adequado o estreitamento de laços progressivo, estabelecendo visitas semanais, sendo as quatro primeiras acompanhadas pela babá.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela genitora da criança, contra decisão que fixou a visitação provisória paterna, em finais de semana alternados, com início às 9h do sábado e com fim às 18h do domingo. Entre as suas alegações, a agravante sustenta que o filho possui apenas dois anos de idade e que, há mais de um ano, estaria sem contato com o genitor, razão pela qual não concordaria com a visitação com pernoite. O TJPE decidiu, portanto que, por se tratar de criança, de tenra idade, o qual não vinha desfrutando de um convívio constante com o genitor, seria razoável um regime de adaptação à família paterna, a fim de que os laços afetivos possam ser estreitados sem a ocorrência de eventuais prejuízos à rotina e hábitos já estabelecidos pelo filho.

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Antônio Fernando Araújo Martins , 593, 3º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:() AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000219-62.2022.8.17.9000 AGRAVANTE:CLECIA DIAS CAVALCANTI AGRAVADO:IGOR NORBERTO FERREIRA CARDOSO RELATOR: DES. FERNANDO MARTINS Sexta Câmara Cível EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITA E GUARDA. O ESTABELECIMENTO DA GUARDA E DO DIREITO DE VISITA DEVEM RESGUARDAR, EM TODA E QUALQUER HIPÓTESE, O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NECESSIDADE DE ADEQUAR-SE A VISITAÇÃO A UMA ROTINA SEMANAL, SEM PERNOITE, A FIM DE PROMOVER-SE UMA MELHOR ADAPTAÇÃO DA CRIANÇA À FAMÍLIA PATERNA. 1. Sabe-se que o artigo 1.589, do CC dispõe que o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia. Contudo, apesar do direito do filho de conviver amplamente com ambos os genitores, deve-se resguardar, em toda e qualquer hipótese, o melhor interesse da criança. 2. Ante a tenra idade da criança, bem como o longo período de ausência da convivência paterna, não soa razoável deferir-se, de imediato, a visitação com pernoite, configurando-se mais adequada, ao estreitamento progressivo dos laços parentais, uma visitação em regime semanal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que compõem a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, dar provimento parcial ao presente agravo, para determinar que, nos primeiros 03 (três) meses, a visitação seja feita em regime semanal, devendo o genitor apanhar o menor na casa materna, alternadamente, aos sábados e domingos, devolvendo-o no mesmo dia; bem como que, nas primeiras 04 (quatro) visitas, a criança seja acompanhada pela funcionária responsável por auxiliar nos seus cuidados na casa materna. Recife, data da assinatura eletrônica. DES. FERNANDO MARTINS - RELATOR. tml (TJ-PE - AI: 00002196220228179000, Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, Data

de Julgamento: 20/05/2022, Gabinete do Des. Antônio Fernando Araújo Martins)⁹⁶.

Já em outra decisão do TJPE, proferida em 3 de outubro de 2022, foi dado parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº 0019158-95.2019.8.17.9000. No inteiro teor do Acórdão, verificou-se que os Desembargadores decidiram em favor do direito-dever de visitação materna, mas com atenção ao fato de que inexistia maior proximidade entre a Agravada e a filha, salientando a importância de ser construída uma aproximação gradual entre ambas.

O Agravo de Instrumento foi interposto pelo genitor em face de decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de restabelecimento do direito de visitação materno. Na decisão, a magistrada fixou, em favor da genitora, o regime de visitas aos sábados, das 10h às 15h, sem supervisão. Além disso, estabeleceu que a criança ficaria entre os dias 24 e 25 de novembro de 2019 sob os cuidados da mãe, igualmente sem supervisão. Irresignado, o Agravante aduziu que as visitas deveriam ser realizadas com supervisão, além de requerer a suspensão de pernoite. Sustentou o seu pedido sob o argumento de que a genitora, após o nascimento da filha, anuiu com a guarda unilateral. Outrossim, explicou que as visitas maternas estavam causando prejuízos à saúde física e emocional da menina e, por isso, requereu a alteração do regime de visitas.

Ao decidir a questão, o TJPE ponderou que mais importante do que satisfazer o direito de visita da genitora, é garantir o melhor interesse da criança. A preocupação principal está em resguardar o crescimento emocionalmente sadio da criança, para que ela se sinta amada e acolhida por ambos os genitores. Assim, considerando a peculiaridade familiar da genitora, que, a princípio poderia colocar a criança em risco, o Tribunal decidiu pela parametrização do direito de visitação, definido que as visitas permanecerão, mas que deverão ocorrer com presença de pessoa equidistante do conflito e sem pernoite.

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (4ª CC) AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) nº 0019158-95.2019.8.17.9000 AGRAVANTE: JEFFERSON ALBUQUERQUE DA SILVA AGRADO: DÉBORA YASMIM MATIAS DA

⁹⁶ PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça (6ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 0002196220228179000**. Rel. Des. Antônio Fernando Araújo Martins. Recife-PE, 20 de maio de 2022. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pe/1729914457/inteiro-teor-1729914460>. Acesso em 27 jan. 2024.

SILVA RELATOR: DES. SUBSTITUTO JUIZ SÍLVIO ROMERO BELTRÃO
 EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. ALTERAÇÃO DE
 ACORDO REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS MATERNA. PRIORIZAÇÃO
 DA SEGURANÇA DA MENOR. RECONHECIMENTO DO DIREITO DA
 CRIANÇA À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. PREVALÊNCIA DO MELHOR
 INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL
 PROVIMENTO. À UNANIMIDADE. 1- Genitor busca modificação do acordo
 de visitação materno, alegando ser desfavorável à menor o ambiente de
 convívio com a genitora. 2- Consoante preceituam os artigos 4º e 19 do
 Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), a convivência
 familiar é um direito da criança, que necessita da atenção e da proximidade
 de ambos os genitores para desenvolver-se de forma saudável e
 equilibrada. 4- Mesmo não sendo a Agravada a responsável pelas
 acusações de ameaça à menor, o fato expõe realidades familiares que, a
 priori, põe em risco a segurança da criança e deve ser levado em
 consideração. 5 – O direito-dever de visitação materna, previsto no art.
 1.589 do Código Civil, deve ser exercido, mas sem descuidar da
 peculiaridade familiar da Genitora/Agravada, nem do fato de inexistir maior
 proximidade entre a Agravada e a filha menor, devendo ser construída uma
 aproximação gradual que permita um convívio saudável. 6 – Recurso a que
 se dá parcial provimento, à unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e
 discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº
 0019158-95.2019.8.17.9000, ACORDAM os Desembargadores desta 4ª
 Câmara Cível, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO
 AO RECURSO DE AGRADO, em conformidade com o Termo de
 Julgamento e voto do Relator, que revisto e rubricado, passam a integrar o
 julgado. Recife, data da certificação digital. Juiz Sílvio Romero Beltrão
 Desembargador Substituto (TJ-PE - AI: 00191589520198179000, Relator:
 SILVIO ROMERO BELTRAO, Data de Julgamento: 03/10/2022, Gabinete do
 Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (4ª CC)⁹⁷.

4.4.2 Decisões dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e de São Paulo

Seguindo a mesma linha de entendimento das decisões acima, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0000.21.234958-3/001, realizado no dia 25 de maio de 2023, entendeu que as visitas paternas deverão ocorrer de forma gradual. O Tribunal destacou que a regulamentação de visitas deve ser feita observando o melhor interesse da criança, especialmente porque o pai e a criança nunca conviveram, e, por isso, não tiveram a oportunidade de desenvolver laços afetivos significativos.

A genitora da criança apelou contra a sentença que autorizava as visitas paternas com pernoite. Em suas alegações, destaca que desde o nascimento, a filha, de apenas quatro anos de idade, nunca conviveu com o genitor, de modo que obrigá-la a pernoitar na casa paterna aos finais de semana poderá lhe causar

⁹⁷ PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça (4ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 00191589520198179000**. Rel. Des. Substituto Sílvio Romero Beltrão. Recife-PE, 03 de outubro de 2022. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pe/1729419046>. Acesso em 27 jan. 2024.

prejuízos de ordem psicológica. Ao examinar a apelação, o TJMG asseverou que para a definição de um regime adequado a cada caso, o estudo psicossocial junto ao núcleo familiar se mostra como uma importante ferramenta, uma vez que poderá aferir, com propriedade, o melhor interesse da criança.

Além disso, o Tribunal preconizou a necessidade de convívio da criança com o seu pai e família paterna, para que assim seja possível estabelecer e estreitar vínculos afetivos. O TJMG também destacou que não havia informações acerca de condutas desabonadoras do pai que viessem a obstar o convívio. Assim, considerando o parecer Ministerial, o Tribunal fixou o convívio de forma gradual, das 9h às 19h dos domingos, sendo recomendada a ampliação após fortalecimentos dos laços de afetividade entre pai e filha.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS C/C GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE OU DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE VISITAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO E CONVIVÊNCIA ENTRE PAI E FILHA - CONVIVÊNCIA GRADUAL - MODIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. Deve ser mantido o valor da pensão fixado na sentença, quando, diante do quadro fático apresentado, é o valor que melhor atende o binômio necessidade/possibilidade. II. A fim de resguardar o vínculo paterno-filial, é garantido o direito de visitas ao genitor que não detém a guarda. III. Considerando que o pai e a criança não conviveram e não possuem vínculos, a regulamentação das visitas deve ser feita observando o melhor interesse da criança e de forma gradual. (TJ-MG - AC: 51762880720178130024, Relator: Des.(a) Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 25/05/2023, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 26/05/2023)⁹⁸.

Com entendimento semelhante, na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em 15 de junho de 2021, cujo Relator foi o Desembargador Carlos Alberto de Salles, foi dado provimento em parte ao Agravo de Instrumento nº 20323568220218260000. Ao prolatar a decisão, o Tribunal fixou as visitas de forma gradativa, com vistas a promover a intimidade e a afetividade entre o genitor e a criança.

Nas razões recursais, o agravante pleiteou a reforma da decisão, sob a alegação de que as visitas devem ocorrer de forma livre e desembaraçada, sem a

⁹⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (8ª Câmara Cível). **Apelação Cível n. 51762880720178130024**. Rel. Des. Carlos Roberto de Faria. Belo Horizonte-MG, 25 de maio de 2023. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1847453014/inteiro-teor-1847453015>. Acesso em 27 jan. 2023.

necessidade de supervisão. Ao revés, a genitora da criança alegou a ausência de convívio entre a criança e o pai, tendo em vista que o relacionamento teve fim antes do nascimento do filho. Saliencia, também, que o genitor somente procurou conhecer a criança após insistência da agravante. Oportunamente, o Tribunal decidiu pela convivência entre o genitor e o filho, havendo a necessidade de acompanhamento pelo irmão mais velho do menino nas duas primeiras visitas, para que os laços afetivos sejam reforçados.

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. Insurgência contra decisão que condicionou as visitas paternas ao acompanhamento do filho mais velho da genitora. Reforma, com observação. Genitor tem direito de visitas amparado por lei (art. 1.589, do CC) e a criança tem direito de conviver com seu pai (artigos 227 e 229 da CF). Ausência de justificativas para reduzir, limitar ou supervisionar a visitação do genitor. Visitas fixadas de forma gradativa de forma a promover a intimidade e afetividade entre pai e filho. Recurso parcialmente provido (TJ-SP - AI: 20323568220218260000 SP 2032356-82.2021.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 15/06/2021, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/06/2021)⁹⁹.

4.4.3 Decisões dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e do Paraná

Em recente julgamento do Agravo de Instrumento nº 50958043120228217000, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul determinou que a ampliação da convivência entre pai e filha deverá ocorrer de maneira gradual, observando o melhor interesse da criança, que conta apenas quatro anos de idade.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela genitora da criança contra a decisão que manteve as visitas do genitor com a filha, autorizando que ocorram na residência paterna, aos sábados, das 13h às 16h, sem a presença materna. A genitora sustentou que a filha, de apenas três anos de idade, nunca conviveu com o genitor e que as visitas paternas, sem a sua presença, trariam efeitos nocivos à menina. O TJRS deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento, considerando o período de afastamento paterno-filial, decidiu que a retomada do convívio deverá ocorrer de forma assistida no Fórum, semanalmente, por período não inferior a três meses, para que seja oportunizada a reaproximação e a retomada da vinculação afetiva entre pai e filha.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DIREITO DO PRÓPRIO

⁹⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (3ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento n. 20323568220218260000**. Rel. Des. Carlos Alberto de Salles. Itatiba-SP, 15 de junho de 2021. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1234299836>. Acesso em 27 jan. 2024.

FILHO DE CONVIVER COM O GENITOR NÃO GUARDIÃO. AVANÇO DA CONVIVÊNCIA QUE DEVERÁ OCORRER DE FORMA GRADUAL, SENDO PREMATURO O DEFERIMENTO DAS VISITAS NA RESIDÊNCIA PATERNA. PROVIMENTO PARCIAL. A REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS MATERIALIZA O DIREITO DO FILHO DE CONVIVER COM O GENITOR NÃO GUARDIÃO, ASSEGURANDO O DESENVOLVIMENTO DE UM VÍNCULO AFETIVO SAUDÁVEL ENTRE AMBOS, DEVENDO SER RESGUARDADO SEMPRE O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, QUE ESTÁ ACIMA DA CONVENIÊNCIA DOS GENITORES. TRATA-SE, ADEMAIS, DE UM DIREITO LEGALMENTE ASSEGURADO, CONFORME ART. 1.589 DO CC. NO PRESENTE CASO, O AVANÇO DA CONVIVÊNCIA DEVERÁ OCORRER DE FORMA GRADUAL, OBSERVANDO O MELHOR INTERESSE DA MENOR, QUE CONTA APENAS QUATRO ANOS DE IDADE, SENDO AINDA MUITO DEPENDENTE DE SUA GENITORA, E QUE PASSOU A MAIOR PARTE DA INFÂNCIA AFASTADA DO NÚCLEO FAMILIAR PATERNO. ASSIM SENDO, A CONVIVÊNCIA NA RESIDÊNCIA PATERNA, AO MENOS POR ORA, É PREMATURA, CONFORME APONTOU O LAUDO TÉCNICO REALIZADO. ADEMAIS, A AVALIAÇÃO SOCIAL SUGERIU QUE A RETOMADA DO CONVÍVIO OCORRESSE DE FORMA ASSISTIDA. PORTANTO, DIANTE DA INEGÁVEL IMPORTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA PATERNA, AO MENOS NESTE MOMENTO, PRUDENTE A MANUTENÇÃO DA VISITAÇÃO DO GENITOR À FILHA NA FORMA COMO VEM OCORRENDO, OU SEJA, DE MANEIRA ASSISTIDA, ATRAVÉS DA CAPM, SEM A PRESENÇA MATERNA E COM A INTERMEDIÇÃO DA AVÓ PATERNA COMO FACILITADORA DOS ENCONTROS, O QUE PODERÁ SER REVISTO OPORTUNAMENTE. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AI: 50958043120228217000 PORTO ALEGRE, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Data de Julgamento: 09/02/2023, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 10/02/2023)¹⁰⁰.

De maneira análoga, o Tribunal de Justiça do Paraná, ao dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº 0007753-21.2022.8.16.0000, definiu que a retomada do convívio entre a genitora e a adolescente deverá ocorrer de forma gradual, tendo em vista o longo período de afastamento entre ambas.

O Agravo de Instrumento foi interposto pelo genitor da adolescente, pleiteando a reforma da decisão que autorizou a visitação materna em finais de semana alternados, com pernoite. Alega o Agravante que a adolescente, de dezesseis anos de idade, está há doze anos sem manter qualquer contato com a genitora. Assim, segundo o genitor, a filha e a genitora são estranhas entre si, o que justificaria o pedido de visitação assistida sem pernoite. O TJPR entendeu como prudente a visitação de forma gradual, quinzenalmente, apenas aos sábados, das 9h às 18h, na cidade em que reside a adolescente.

¹⁰⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (8ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento n. 5095804-31.2022.8.21.7000**. Rel. Juiz de Direito Mauro Caum Gonçalves. Porto Alegre-RS, 09 de fevereiro de 2023. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1995474777/inteiro-teor-1995474778>. Acesso em 28 jan. 2024.

É importante ressaltar que o próprio Tribunal destacou não possuir informações a respeito da condição da genitora, tampouco sobre como a adolescente enfrenta a questão¹⁰¹. Essa informação traz à luz o importante papel do estudo psicossocial realizado no núcleo familiar. Caso tivesse sido oportunizada a oitiva da adolescente, considerando a sua vontade ou não de conviver com a genitora, as chances de atender ao seu melhor interesse poderiam vir a ser maiores.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DECISÃO QUE CONCEDEU A GUARDA PROVISÓRIA AO GENITOR E REGULAMENTOU A CONVIVÊNCIA MATERNA EM FINAIS DE SEMANAS ALTERNADOS, COM PERNOITE. INSURGÊNCIA DO GENITOR. ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA QUANTO À FIXAÇÃO DA GUARDA. REJEIÇÃO. GENITOR QUE É DETENTOR DA GUARDA FÁTICA. REGULAMENTAÇÃO DAS VISITAS MATERNAS. GENITORA NÃO MANTÉM CONTATO COM A FILHA HÁ MAIS DE 12 ANOS E RESIDE EM OUTRO ESTADO. INVIABILIDADE DE VISITAS DA MENOR À RESIDÊNCIA DA GENITORA. REAPROXIMAÇÃO QUE DEVE SER FEITA DE FORMA GRADUAL. AS VISITAS DEVERÃO INICIALMENTE ACONTECER NA CIDADE DA ADOLESCENTE. MODIFICAÇÃO DAS VISITAS PARA FINAIS DE SEMANAS ALTERNADOS, AOS SÁBADOS, SEM PERNOITE. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA ADOLESCENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO LIMINAR RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0007753-21.2022.8.16.0000 - Almirante Tamandaré - Rel.: DESEMBARGADOR SIGURD ROBERTO BENGTTSSON - J. 29.08.2022) (TJ-PR - AI: 00077532120228160000 Almirante Tamandaré 0007753-21.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Sigurd Roberto Bengtsson, Data de Julgamento: 29/08/2022, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/08/2022)¹⁰².

4.4.4 Decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Em 22 de junho de 2022, houve o julgamento da Apelação Cível de nº 0701656-48.2020.8.07.0011 pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal. O TJDFT declarou a necessidade de reparação da sentença de primeiro grau, destacando que o regime de convivência deverá ser progressivo, primando pela gradual aproximação entre mãe e filho.

Nesse caso, a genitora estava sendo impedida pelo genitor de conviver com o filho, o que resultou na resistência da criança em retomar a convivência materna.

¹⁰¹ No voto, o TJPR dispõe: “A genitora pretende reatar a relação com sua filha, porém, tal reaproximação deve ser feita de forma gradativa, visto que não se tem informações a respeito da condição da genitora nem de como a adolescente, hoje com 16 anos de idade, enfrenta tal situação”, p. 8.

¹⁰² PARANÁ. Tribunal de Justiça (11ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 00077532120228160000**. Relator: Sigurd Roberto Bengtsson. Almirante Tamandaré-PR, 29 de agosto de 2022. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1726898482/inteiro-teor-1726898501>. Acesso em 28 jan. 2024.

Baseado no parecer psicológico realizado pelo serviço psicossocial forense, o TJDF decidiu pela reinserção da mãe no convívio do filho, uma vez que a genitora não mais vivencia situação de vulnerabilidade, não oferecendo risco à integridade física e psíquica da criança. Desse modo, foi estabelecida a ampliação gradual do convívio entre mãe e filho, uma vez que se afigura como medida adequada para atender aos interesses da criança, possibilitando o fortalecimento do vínculo entre ambos.

O modo como o TJFDT estabeleceu as visitas é digno de nota, uma vez que restou clara a gradatividade da retomada do convívio. Ficou definido que ocorrerão em sábados alternados, sendo que nos quatro primeiros encontros, a convivência terá duração de duas horas, das 10h às 12h, mediada por terceiro indicado pela genitora. Do quinto ao oitavo encontro, a duração será de até 5h, das 10h às 15h, ainda com mediação indicada pela genitora. A partir do nono encontro, a criança passará o sábado na companhia da mãe, das 9h às 19h. Além disso, foi recomendado que eventual pernoite somente ocorra após nova avaliação da dinâmica familiar, mediante requerimento de revisão do regime de convivência.

APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA UNILATERAL. CONVIVÊNCIA MATERNA GRADATIVA. CONVIVÊNCIA PRESENCIAL. MEDIDA PROTETIVA. TRATAMENTO TERAPÊUTICO FAMILIAR SEMESTRAL. MELHOR INTERESSE DO INFANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em verificar a possibilidade de fixação de guarda compartilhada, o ajuste do regime de convivência estabelecido em sentença e, finalmente, a periodicidade do acompanhamento terapêutico familiar. 2. De acordo com o art. 1583, parágrafo único, do Código Civil, a guarda compartilhada é "a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns?". 2.1. a guarda unilateral paterna pretendida atende aos interesses da criança no presente momento, não sendo viável a adoção da guarda compartilhada, especialmente em virtude das medidas protetivas em vigor, que impedem o estabelecimento de contato entre os genitores 3. O interesse jurídico relativo à convivência entre os pais e seus respectivos filhos deve ser examinado de acordo com a doutrina da proteção integral, em consonância com o princípio do melhor interesse do incapaz, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal. 3.1 O parecer elaborado pelo serviço do psicossocial forense indicou que o comportamento paterno dificulta sobremaneira que a criança sinta-se confortável e segura para experimentar a reaproximação com a mãe e que a genitora se afastou da situação de vulnerabilidade antes experimentada. 3.2 Não há nos autos elementos de convicção que indiquem a impossibilidade de contato presencial entre mãe e filho. 4. A medida protetiva em vigor envolve apenas a família paterna e a genitora, não abarca o contato materno-filial e não prejudica a ampliação gradativa da convivência entre o infante e sua genitora. 5. Apelação do autor conhecida e desprovida. 6. Apelação da ré conhecida e parcialmente provida. (TJ-DF 07016564820208070011 1433146, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de

Julgamento: 22/06/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 13/07/2022)¹⁰³.

Em outra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a 2ª Turma Cível negou provimento à Apelação Cível nº 0714652-51.2020.8.07.0020. Na decisão, foi mantido o regime transitório de dois meses para a reinserção progressiva das crianças ao núcleo familiar paterno, com visitas aos sábados e domingos alternados, das 10h às 18h.

Trata-se de Apelação, interposta pela genitora, contra sentença que regulamentou a guarda e o regime de convivência paterno. Quanto às visitas, a genitora argumentou que o pai se tornou um estranho para as filhas, visto que o contato entre eles foi interrompido. Requereu, desse modo, a reforma da sentença para que a retomada do contato entre pai e filhas seja iniciado por vídeo chamada, durante um mês, antes das visitas na residência paterna. Com embasamento no laudo realizado pela perícia, que constatou o prejuízo ao desenvolvimento das crianças com o afastamento paterno, a 2ª Turma Cível decidiu que a retomada do contato deve ocorrer tal como consignado na sentença, não sendo necessário elastecer o prazo para o regime de convivência com o pai.

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FIXAÇÃO DE PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O interesse jurídico relativo à convivência entre pais e seus respectivos filhos deve ser examinado de acordo com a doutrina da proteção integral, em consonância com o princípio do melhor interesse do incapaz, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal. 2. O convívio paterno, além de respaldado por lei e por critérios de razoabilidade, é considerado indispensável aos interesses da criança e necessário ao seu saudável desenvolvimento e formação. 3. A fixação de regime transitório de 2 (dois) meses, para que ocorra a reinserção progressiva das crianças ao núcleo familiar paterno, está pautado em estudo realizado por perito do Juízo e está razoável, considerados os elementos trazidos aos autos. 4. Nos casos que envolvem regulamentação do direito de visitas, prevalece o interesse dos menores. Deve-se optar pela conduta mais apropriada à promoção do desenvolvimento das crianças. 5. A parte apelada não pode apresentar, em contrarrazões à apelação, pretensão que não foi feita em momento oportuno. Precedentes. 6. Recurso desprovido. (TJ-DF 07146525120208070020 1733450, Relator: RENATO SCUSSEL, Data de

¹⁰³ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça (2ª Turma Cível). **Apelação Cível n. 0701656-48.2020.8.07.0011**. Rel. Des. Alvaro Ciarlini. Brasília-DF, 30 de junho de 2022. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1586638732/inteiro-teor-1586638733>. Acesso em 28 jan. 2024.

Julgamento: 19/07/2023, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 19/08/2023).¹⁰⁴

4.4.5 Decisão do Tribunal de Justiça do Pará

Decisão da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Pará, que julgou procedente em parte o Agravo de Instrumento nº 08123228620228140000. O tribunal ressaltou a necessidade de um aumento gradativo das horas de convívio entre o genitor e a criança, de tenra idade, para que seja possível desenvolver laços de afeto.

A questão versa sobre Agravo de Instrumento interposto pelo genitor requerendo a reforma da decisão interlocutória. Sustenta o Agravante que o tempo de 1h estipulado na decisão é insuficiente para fortalecimento dos laços afetivos entre pai e filha e, por isso, requer a ampliação do horário de visita. Ao decidir a questão, a 2ª Turma de Direito Privado defendeu que não há elementos suficientes que desabonem a conduta do genitor, o que reforça a necessidade de ampliação do horário de visitação. Somado a isso, asseverou que por se tratar de criança de apenas um ano de vida, o direito à convivência será elástico para 2h, com cláusula *rebus sic stantibus* implícita, devendo ser mantida enquanto as circunstâncias em que foram estipuladas não forem modificadas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS: DIREITO DE VISITAÇÃO DO GENITOR – MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA – TENRA IDADE – AMPLIAÇÃO DO HORÁRIO DE 01 (UMA) PARA 02 (DUAS) HORAS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento em Decisão Interlocutória em Ação de Oferta de Alimentos: 2. Cinge-se a controvérsia recursal ...Ver ementa completa à ampliação da visitação do paterno à menor M. 3. Em se tratando de regulamentação de visitas, o Magistrado deve se ater ao princípio do melhor interesse do menor, sendo de suma importância a convivência tanto materna quanto paterna com os filhos comuns, para assegurar o desenvolvimento emocional e psicológico aos seres humanos em formação. 4. In casu, pugna o recorrente pela ampliação de seu horário de visita, aduzindo, especialmente a exiguidade do tempo de uma hora fixado na origem. 5. A criança M. conta atualmente com 01 (um) ano de idade (Certidão de Nascimento ID 62236059 – autos originários – 24/10/2021), observando que a fixação da visitação em finais de semana alternados por apenas uma hora dificulta o convívio mais efetivo entre o genitor e a criança, ressaltando a (TJ-PA - AI: 08123228620228140000, Relator: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA

¹⁰⁴ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça (2ª Turma Cível). **Apelação Cível n. 0714652-51.2020.8.07.0020**. Rel. Des. Renato Rodovalho Scussel. Brasília-DF, 28 de julho de 2023. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/2011916933>. Acesso em 28 jan. 2024.

GUIMARAES, Data de Julgamento: 22/11/2022, 2ª Turma de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2022)¹⁰⁵.

¹⁰⁵ PARÁ. Tribunal de Justiça (2ª Turma de Direito Privado). **Agravo de Instrumento n. 08123228620228140000**. Rel. Maria De Nazare Saavedra Guimaraes. Belém-PA, 22 de novembro de 2022. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pa/1713168182/inteiro-teor-1713168194>. Acesso em 28 jan. 2024.

5 CONCLUSÃO

No desdobramento dessa análise, torna-se evidente que a priorização do bem-estar e do desenvolvimento saudável dos filhos requer uma abordagem sensível e individualizada pelos operadores do direito. Não se trata apenas de estabelecer um regime de convivência, mas sim de promover um ambiente onde o afeto e a segurança emocional sejam preservados. Por sua vez, é imperativo que os pais, mesmo diante dos desafios da separação, priorizem o diálogo e a cooperação em prol dos interesses dos filhos, garantindo-lhes a oportunidade de manter vínculos afetivos significativos com ambos os genitores.

Nesse sentido, a atuação do judiciário, pautada no respeito às vontades e necessidades das crianças e adolescentes, mostrou-se fundamental para garantir que as decisões tomadas estejam alinhadas com o melhor interesse dos filhos. Nesse sentido, é essencial que os profissionais envolvidos estejam capacitados para compreender a complexidade das relações familiares e para agir de forma a promover o fortalecimento dos vínculos parentais.

Por conseguinte, a retomada do convívio após uma separação é um processo delicado e complexo, que exige uma sensibilidade voltada às necessidades emocionais e psicológicas das crianças, bem como uma avaliação cuidadosa das circunstâncias individuais de cada família. Verificou-se que não há uma abordagem única ou universalmente aplicável; em vez disso, é necessário considerar as especificidades de cada caso e adaptar as medidas de convívio de acordo com as necessidades das crianças envolvidas.

De todo modo, é cediço que cada decisão deve ser pautada pelo compromisso inegociável com o melhor interesse daqueles que são o centro de toda essa reflexão: os filhos. O Magistrado deve se ater ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sendo de suma importância a convivência tanto materna quanto paterna com os filhos comuns, para que seja assegurado o desenvolvimento emocional e psicológico desses seres humanos em formação. Foi possível constatar, além disso, que o regime de visitas deve ser definido de acordo

com cada núcleo familiar, a fim de averiguar os melhores interesses para a criança, segundo a doutrina da proteção integral.

Portanto, constata-se a necessidade de uma abordagem holística e centrada na criança para lidar com questões de convivência familiar. Isso requer uma colaboração estreita entre pais, profissionais de direito, assistentes sociais, psicólogos e outros especialistas, com o objetivo comum de criar ambientes seguros e afetuosos nos quais as crianças possam se desenvolver emocional e psicologicamente, mesmo diante das mudanças na estrutura familiar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 02 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília: Diário Oficial da União, 2010. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em 30 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. **Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação**. Brasília: Diário Oficial da União, 2014. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.058%2C%20DE%2022,e%20dispor%20sobre%20sua%20aplica%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 08 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Revogada pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Diário Oficial da União, 1916. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 29 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1.990. **Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 30 jun, 2023.

CASTILHO, Ana Flávia de Andrade Nogueira, et al. Estudo psicossocial e relevância probatória na decisão judicial: análises à luz da jurisprudência e da psicologia. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Ano 6. n. 1. p. 581-598. 2020. Disponível em <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_0581_0598.pdf>. Acesso em 26 jan. 2024.

CRUZ, Elisa Costa. **A guarda como expressão de cuidado das responsabilidades parentais: a despatrimonialização do instituto a partir do reconhecimento da criança como pessoa.** 133 f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: 2020. Disponível em <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/17441#:~:text=CRUZ%2C%20Elisa%20Costa%20.,A%20guarda%20como%20express%C3%A3o%20de%20cuidado%20das%20responsabilidades%20parentais%3A%20a,%2C%20Rio%20de%20Janeiro%2C%202020>. Acesso em 31 jan. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça (2ª Turma Cível). **Apelação Cível n. 0701656-48.2020.8.07.0011.** Apelação cível, guarda unilateral, convivência materna gradativa, convivência presencial, medida protetiva, tratamento terapêutico familiar semestral, melhor interesse do infante, recurso parcialmente provido. Apelante: Apelado: Rel. Des. Alvaro Ciarlini. Brasília-DF, 30 de junho de 2022. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1586638732/inteiro-teor-1586638733>. Acesso em 28 jan. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça (2ª Turma Cível). **Apelação Cível n. 0714652-51.2020.8.07.0020.** Apelação, direito civil e processual civil, guarda e regulamentação de visitas, fixação de período de convivência, prevalência do princípio do melhor interesse da criança, desprovimento do recurso. Rel. Des. Renato Rodovalho Scussel. Brasília-DF, 28 de julho de 2023. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/2011916933>. Acesso em 28 jan. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil.** volume único. 7. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

GOLDENBERG, Gita; SALAZAR, Davi; ROSA, Diego Vinícius Pinto da; QUESADA, Eduardo. Uma visão interdisciplinar da guarda compartilhada – direito e psicanálise. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD**, [S. l.], n. 19, 2011. DOI: 10.12957/rfd.2011.1729. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/1729>. Acesso em 25 jan. 2024.
GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família.** ed. 15. vol. 6. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LANDO, Gorge Andre; SILVA, Bruno Leonardo Pereira Lima. Guarda compartilhada ou guarda alternada: análise da lei nº 13.058/2014 e a dúvida quanto ao instituto que se tornou obrigatório. **Revista de Direito.** v. 11. n. 1. Minas Gerais: 2019. Disponível em <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/16564>, Acesso em 2 jan. 2024.

LIMA, Douglas Garcia. **A importância dos relatórios psicossociais nas ações de guarda e responsabilidade**. Orientador: Juraci Cipriano da Rocha. 2020. 54 f. TCC (Graduação). Curso de Direito. Universidade Evangélica de Goiás. Goiás, 2020. Disponível em <http://45.4.96.19/handle/aee/999>. Acesso em 26 jan. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 13. ed. vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2023. Disponível em https://play.google.com/books/reader?id=Rp-mEAAQBAJ&pg=GBS.PT324_212&hl=pt&pli=1. Acesso em 24 jan. 2024.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (19ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 1.0000.21.128660-4/001**. Agravo de instrumento, família, ação de modificação de guarda, tutela de urgência, melhor interesse da criança, realização de estudo psicossocial, imprescindibilidade. Agravante: L.C.N. Agravado: M.R.N. Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga. Poços de Caldas-MG, 07 de outubro de 2021. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1297795840/inteiro-teor-1297795975>. Acesso em 26 jan. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (8ª Câmara Cível). **Apelação Cível n. 51762880720178130024**. Ação de alimentos c/c guarda e regulamentação de visitas, pedido de majoração dos alimentos, ausência de comprovação de necessidade ou despesas extraordinárias, regime de visitação, ausência de vínculo e convivência entre pai e filha, convivência gradual, modificação, recurso provido em parte. Apelante: H.M.M.L. e V.E.S. Apelado: M.L.S. Rel. Des. Carlos Roberto de Faria. Belo Horizonte-MG, 25 de maio de 2023. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1847453014/inteiro-teor-1847453015>. Acesso em 27 jan. 2023.

NASCIMENTO, Amanda Silva, et al. **O poder familiar: suspensão, extinção e perda do poder familiar**. Disponível em <https://unifasc.edu.br/wp-content/uploads/2022/04/09-O-PODER-FAMILIAR1.pdf>. Acesso em 13 dez. 2023.

PARÁ. Tribunal de Justiça (2ª Turma de Direito Privado). **Agravo de Instrumento n. 08123228620228140000**. Agravo de instrumento em decisão interlocutória em ação de oferta de alimentos: direito de visitação do genitor, melhor interesse da criança, tenra idade, ampliação do horário de 01 (uma) para 02 (duas) horas, recurso conhecido e parcialmente provido. Rel. Maria De Nazare Saavedra Guimaraes. Belém-PA, 22 de novembro de 2022. Disponível em

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pa/1713168182/inteiro-teor-1713168194>. Acesso em 28 jan. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça (11ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 00077532120228160000**. Genitor que é detentor da guarda fática, regulamentação das visitas maternas, genitora não mantém contato com a filha há mais de 12 anos e reside em outro estado, inviabilidade de visitas da menor à residência da genitora, reaproximação que deve ser feita de forma gradual. Agravantes: Daniela Alves Coutinho e Deivid Alves Coutinho. Agravado(s): Adriana Lourenço Cordeiro. Relator: Sigurd Roberto Bengtsson. Almirante Tamandaré-PR, 29 de agosto de 2022. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1726898482/inteiro-teor-1726898501>. Acesso em 28 jan. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 25. ed. vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça (4ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 00191589520198179000**. Família, alteração de acordo, regulamentação de visitas materna, priorização da segurança da menor, reconhecimento do direito da criança à convivência familiar, prevalência do melhor interesse da criança, recurso a que se dá parcial provimento, à unanimidade. Agravante: Jefferson Albuquerque da Silva. Agravada: Débora Yasmim Matias da Silva. Rel. Des. Substituto Sílvio Romero Beltrão. Recife-PE, 03 de outubro de 2022. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pe/1729419046>. Acesso em 27 jan. 2024.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça (6ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 00002196220228179000**. Ação de oferta de alimentos c/c regulamentação de visita e guarda, o estabelecimento da guarda e do direito de visita devem resguardar, em toda e qualquer hipótese, o melhor interesse da criança, necessidade de adequar-se a visitação a uma rotina semanal, sem pernoite, a fim de promover-se uma melhor adaptação da criança à família paterna. Agravante: Clecia Dias Cavalcante, H.C.C. Agravado: Igor Norberto Ferreira Cardoso. Rel. Des. Antônio Fernando Araújo Martins. Recife-PE, 20 de maio de 2022. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pe/1729914457/inteiro-teor-1729914460>. Acesso em 27 jan. 2024.

PIRES, Antonio Cecílio Moreira. **Estudos sobre a violência contra a criança e o adolescente**. 1. ed. São Paulo: Libro, 2016.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada**: novos paradigmas do direito de família. 2. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (8ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento n. 5095804-31.2022.8.21.7000**. Melhor interesse da criança, direito do próprio filho de conviver com o genitor não guardião, avanço da convivência que deverá ocorrer de forma gradual, sendo prematuro o deferimento das visitas na residência paterna, provimento parcial. Agravante: N.DE F. Agravado: M.A.L.DA.S. Rel. Juiz de Direito Mauro Caum Gonçalves. Porto Alegre-RS, 09 de fevereiro de 2023. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1995474777/inteiro-teor-1995474778>. Acesso em 28 jan. 2024.

RODRIGUES, Elaine Edwiges. Aplicabilidade da guarda compartilhada obrigatória em face da proteção e o melhor interesse dos filhos. **Revista de Direito de Família e Sucessão**. vol. 2. n. 1, jan/jul 2016. p. 182-201. Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/871/866>. Acesso em 31 jan. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (3ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento n. 20323568220218260000**. Regulamentação de visitas. Agravante: Marcelo Henrique Selingardi. Agravado: Claudia Tatiana Correa de Campos; Carlos Eduardo Correa Selingardi. Rel. Des. Carlos Alberto de Salles. Itatiba-SP, 15 de junho de 2021. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1234299836>. Acesso em 27 jan. 2024.

SOUZA, Claudiane Aparecida de. et al. Guarda compartilhada: atenuantes e agravantes na convivência familiar. **Revista eletrônica de ciências jurídicas**. v. 1. n. 4. Minas Gerais: 2022. Disponível em <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/496>. Acesso em 29 dez. 2023.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito de família. 14. ed. vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. VIEIRA, Marcelo de Melo. Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre normas constitucionais e a Lei nº 8.069/1990. **Civilistica.com**. a. 4. n. 2. 2015. Disponível em <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/598>. Acesso em 28 dez. 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **A disciplina jurídica da autoridade parental**. Dissertação (Mestrado em Direito) - PUC Minas Gerais. Belo Horizonte, 2004. Disponível em <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/5.pdf>. Acesso em 1 nov. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. vol. 5. São Paulo: Atlas, 2017.